

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CAROLINE FRONZA

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DA COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL DOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL: REFLEXOS
NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

BENTO GONÇALVES

2020

CAROLINE FRONZA

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DA COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL DOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL: REFLEXOS
NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito do Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, nas áreas de Direito Internacional e Direito Previdenciário.

Orientadora: Prof.^a Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel

BENTO GONÇALVES

2020

CAROLINE FRONZA

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DA COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL DOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL: REFLEXOS
NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, nas áreas de Direito Internacional e Direito Previdenciário, no Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, em dezembro de 2020.

Aprovada em 08/12/2020.

Banca Examinadora

Profa. Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel – UCS- Orientadora

Prof. Ms. Fabio Michelin – UCS - Examinador

Profa. Dra. Melissa Demari – UCS - Examinadora

AGRADECIMENTOS

Nada disso seria possível sem o apoio deles.

Inicialmente agradeço a Deus, por sua fortaleza.

À minha mãe, Claudete, e ao meu pai, Altemir, pelo incentivo ao estudo em todos os momentos da minha vida e por todo o esforço e amor dedicados a mim, incondicionalmente.

Ao Patrick, meu namorado, por sempre acreditar no meu potencial e encorajar-me a cada dificuldade.

À Jussara, minha orientadora, pela sua louvável dedicação e conhecimento, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

À equipe Gabardo Advocacia, por toda a sua experiência, amparo e compreensão.

Por fim, também agradeço aos meus amigos, professores, colegas de universidade e familiares, todos que de alguma maneira, colaboraram para a concretização deste estudo.

RESUMO

Tendo em vista o fluxo migratório sustentado pelo Mercosul, diante da mobilidade de trabalhadores, pesquisou-se acerca do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, aderido pelos países Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, eis que permite o aproveitamento e a totalização do tempo de contribuição realizado em um Estado parte para outro, a fim de constatar a sua eficácia, analisando concretamente a sua aplicabilidade e seus reflexos na concessão dos benefícios previdenciários. Para tanto, foi preciso compreender a estrutura previdenciária brasileira, desde a sua contextualização histórica até os dias atuais, analisar os benefícios previdenciários por ela abarcados, que estão inseridos no plano internacional em face do bloco regional do Mercosul, verificar as contribuições do direito internacional e da cooperação internacional que favorecem o desenvolvimento da sociedade regional, analisar o Acordo Multilateral de Seguridade Social, identificar a cobertura e o procedimento adotado para a contagem de tempo de contribuição, avaliar a sua aplicabilidade diante da realidade fática e diferenciar os sistemas previdenciários concernentes a cada Estado Parte. O trabalho evidenciou as assimetrias jurídico-normativas que acarretam no desequilíbrio da proteção previdenciária comum ao bloco do Mercosul, e a título de sugestão, verificou-se que a adoção de uma harmonização que reflita nos conteúdos normativos nacionais pode ser uma alternativa para alcançar a efetiva proteção de todos os trabalhadores que circulam e movimentam economicamente o bloco, de modo a refletir nos benefícios previdenciários. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, formada por leis, acordos, doutrinas e jurisprudência. Deste modo, constatou-se, com o presente trabalho, a importância da cooperação internacional entre os Estados para o avanço da garantia dos direitos previdenciários como um todo no Mercosul.

Palavras-chaves: Mercosul. Previdência Social. Benefício previdenciário. Acordo Multilateral de Seguridade Social. Cooperação internacional. Harmonização normativa.

ABSTRACT

In view of the migratory flow sustained by Mercosur, the former of the workers movement, research was carried out on the Multilateral Social Security Agreement of the Southern Common Market, adhered to by the countries Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay, which allows the use and totalization of the contribution time made in one State party to another, in order to verify its effectiveness, concretely analyzing its applicability and its reflexes in the granting of social security benefits. For that, it was necessary to understand a Brazilian social security structure, from a historical context to the present day, to analyze the social security benefits it encompasses, which are inserted in the international plan vis-à-vis the Mercosur regional bloc, verify the contributions of international law and the international cooperation that favors the development of regional society, analysis of the Multilateral Social Security Agreement, identify a coverage and the procedure adopted for counting the contribution time, evaluate its current applicability from the factual reality and differentiate the pension systems concerning each State Part. The work evidenced as legal-normative asymmetries that result in the imbalance of the social security protection common to the Mercosur bloc, and the title of suggestion, it was found that the adoption of an alternative harmonization that reflects in the national normative contents can be one to achieve the effective protection of all workers who circulate and move economically in the block, in order to reflect on social security benefits. A bibliographic research was carried out, formed by laws, agreements, doctrines and jurisprudence. In this way, it was verified, with the present work, the importance of the international cooperation between the States for the advance of the guarantee of the social security rights as a whole in the Mercosur.

Keywords: Mercosur. Social Security. Social security benefit. Multilateral Social Security Agreement. International cooperation. Normative harmonization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	9
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	9
2.2 BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
3 DIREITO INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE OS PAÍSES DO MERCOSUL	28
3.1 DIREITO INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: NOÇÕES GERAIS.....	28
3.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO MERCOSUL E A COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL.....	35
4 A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DIANTE DAS DIVERSIDADES PREVIDENCIÁRIAS NO MERCOSUL.....	45
4.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS BRASILEIROS QUANTO À APLICAÇÃO E EFICÁCIA DO ACORDO.....	45
4.2 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO UNIFORMIZADO, PRIVADO E COMPARADO PARA A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DO MERCOSUL.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a previdência social do bloco regional do Mercosul, com a finalidade de realizar uma análise acerca do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que estabelece diretrizes e garantias aos trabalhadores que se deslocam entre os seus países integrantes, sem modificar a legislação vigente de cada Estado, embora cada qual tenha sua ordem jurídica.

Assim, em que pese as soberanias dos Estados acordantes, evidencia-se a importância da cooperação internacional para a efetiva garantia da concessão dos benefícios para aqueles que se vinculam a mais de um sistema previdenciário dentro do bloco regional, visto o fenômeno crescente da globalização que intensifica o movimento migratório de trabalhadores.

Desta forma, diante deste cenário, será analisada, sobretudo, a cooperação internacional dos países integrantes do bloco do Mercosul, identificada a cobertura previdenciária oferecida através do Acordo Multilateral de Seguridade Social em contraste às diversidades normativas de cada Estado e examinadas alternativas para harmonização dos sistemas previdenciários em questão.

Insta salientar que a temática do presente trabalho é um tema socialmente relevante, visto que trata da proteção previdenciária, direito fundamental dos trabalhadores, assegurado na Constituição Federal, que se faz necessária, por promover uma segurança jurídica aos trabalhadores e um incentivo para que desenvolvam suas atividades laborativas e tenham garantidos seus direitos previdenciários em todo o bloco.

Para alcançar os objetivos aqui traçados, no primeiro capítulo do desenvolvimento do trabalho foi realizada uma inserção ao direito previdenciário brasileiro, desde a sua concepção histórica até os dias atuais, sendo descritos os benefícios previdenciários comuns ao Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

No segundo capítulo do desenvolvimento do trabalho foi abordado o princípio do direito internacional público e os seus desdobramentos desde então, para chegar até a criação do bloco regional do Mercosul e aprovação do Acordo Multilateral de

Seguridade Social, identificando a sua aplicabilidade e eficácia diante a migração de trabalhadores, para, por fim, no terceiro capítulo, chegar a problemática do presente trabalho, qual seja, verificar a existência de possíveis assimetrias jurídico normativas previdenciárias dos países acordantes e apontar alternativas, através da cooperação internacional, como forma de promover o desenvolvimento comum previdenciário no bloco do Mercosul, de modo a refletir a todos os trabalhadores.

Destarte, o presente trabalho se baseou principalmente no método de pesquisa qualitativa através de uma busca bibliográfica, selecionando livros e artigos que tratam do assunto abordado. Além disso, foram utilizados neste trabalho a Constituição Federal de 1988, o Tratado de Assunção, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, Lei de Benefícios da Previdência Social e Regulamento da Previdência Social.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Este capítulo aborda acerca do Direito Previdenciário desde a sua concepção até os dias atuais, com ênfase nas alterações trazidas pela Reforma da Previdência e a sua relação com o Mercosul, através dos benefícios previdenciários inerentes ao Acordo Multilateral de Previdência Social, que será visto no próximo capítulo.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Para a doutrina majoritária, o marco inicial da Previdência Social no Brasil foi a Lei Eloy Chaves, a partir do Decreto Legislativo nº. 4.682 de 24/01/1923, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários, assegurando a estes os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica.

No entanto, dispõe Goes (2019) que, embora a doutrina considere esta lei como o marco inicial, este não foi o primeiro diploma legal sobre Previdência Social, visto que anterior a esta lei já havia o Decreto Legislativo nº. 3.724/1919 sobre seguro obrigatório de acidente do trabalho, bem como algumas leis específicas que concediam aposentadoria para determinadas categorias de trabalhadores, como professores e servidores públicos.

Conforme explicam Leitão e Meirinho (2018, p. 37):

Mesmo inspirada pelo momento histórico reinante na Europa e nos Estados Unidos, a Constituição do Império do Brasil de 25 de março de 1824 previu, em seu art. 179, XXXI, os socorros públicos, podendo ser considerada, segundo Ivan Kertzman, o primeiro ato securitário com previsão constitucional.

A partir de então, vários socorros mútuos foram criados, tais como o Socorro Mútuo Previdência (1875), o Socorro Mútuo Vasco da Gama (1881) e o Socorro Mútuo Marquês de Pombal (1882).

Portanto, nota-se que anterior a Lei Eloy Chaves de 1923 já havia manifestações de proteção social no país. Todavia, foi a partir desta lei que houve maiores desdobramentos sobre Previdência Social.

Conforme afirma Goes (2019), nos anos de 1926, 1928 e 1930 os benefícios da Lei Eloy Chaves foram estendidos aos empregados portuários e marítimos, aos

trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e rádio telegráficos e aos empregados nos serviços de força, luz e bondes. Após 1930, foi criado o Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAPs), tratando-se de autarquias centralizadas no governo federal, organizadas por categorias profissionais. De acordo com Leitão e Meirinho (2018), foi a primeira instituição brasileira de Previdência Social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa.

Deste modo, percebe-se que a Previdência Social foi passando por uma evolução histórica, em que cada vez mais o legislador trouxe em voga o direito social dos trabalhadores. Nota-se esta evolução pelos próprios textos constitucionais. Assim explica a doutrina:

A Constituição de 1934 também é importante do ponto de vista histórico por ter previsto a tríplice forma de custeio da previdência social, mediante recursos oriundos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas. Também foi a primeira a utilizar o termo “previdência”, ainda sem o complemento “social”. A Constituição de 1937, praticamente, em nada inovou. Porém, utilizou, pela primeira vez, o termo “seguro social” como sinônimo de previdência social.

A primeira Constituição brasileira que inseriu textualmente a expressão “previdência social”, em substituição a “seguro social”, foi a de 1946. (LEITÃO, MEIRINHO, 2018, p. 39).

De acordo com os registros de Goes (2018), ao final dos anos 50, quase a totalidade da classe trabalhadora com vínculo empregatício já estava filiada a um plano de Previdência Social.

Ainda explicam Leitão e Meirinho (2018) que em 1966 surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) através do Decreto-Lei nº. 72, de 21 de novembro de 1966, reunindo os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social, ou seja, ocorreu a unificação dos IAPS. Após, em 1977, criou-se através da Lei nº. 6.439, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) que, conforme afirma Goes (2018), teve como objetivo a integração das atividades da Previdência Social, da Assistência Médica e da Assistência Social.

Em 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, que em seu artigo 6º, trouxe o rol dos direitos sociais, classificando a Seguridade Social em um único

sistema de proteção social de caráter tridimensional, composto pelo direito à Saúde, pela Assistência social e pela Previdência social. Explica Santos (2020, p. 37):

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

Além do artigo 6º, a Constituição Federal de 1988 traz a conceituação de Seguridade Social em seu artigo 194, onde dispõe que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relacionados à Saúde, à Previdência social e à Assistência social. Goes (2019) explica que a Assistência Social é para quem necessita e a Saúde é direito de todos, ambos independente de contribuição, de outro lado, a previdência social é de caráter contributivo com filiação obrigatória.

Assim, elucidam Rocha e Savaris (2018) que, na perspectiva das políticas públicas, a Seguridade Social assume a natureza de política social destinada a construir uma ordem social, consubstanciando-se como um genuíno direito humano e fundamental.

Ensina Santos (2020) que anterior a concepção de Seguridade, a proteção social decorria da caridade, ou de um seguro social, o qual se fundava no risco, e o trabalhador interessado na cobertura pagava sua contribuição. Todavia, a noção civilista de risco não é objeto da relação jurídica da Seguridade Social, isso porque a proteção da seguridade nem sempre se destina a reparar danos.

Eis um exemplo: a invalidez, que causa incapacidade para o trabalho, é, evidentemente, dano que tem cobertura previdenciária ou assistencial, conforme a hipótese. Porém, a maternidade também tem cobertura pela seguridade social, porque a segurada mãe fica impossibilitada de trabalhar e prover seu sustento e de sua família por um período; entretanto, não se pode conceituar a maternidade como dano. Segundo, porque o seguro, para pagar a indenização decorrente do sinistro, exige pagamento do prêmio. Mas não é o que ocorre na seguridade social, porque nem todos contribuem para o custeio, mas todos têm direito a algum tipo de proteção social; se pode contribuir é segurado da previdência social; se não pode contribuir tem direito à assistência social, preenchidos os requisitos legais; porém, todos têm

direito à assistência à saúde, independentemente de contribuição para o custeio. (SANTOS, 2019, p. 39).

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, além de trazer pela primeira vez a Seguridade Social como o tripé da Previdência Social, Assistência Social e Saúde, trouxe em seu artigo 194, parágrafo único, os objetivos para a sua organização. Assim dispõe o artigo 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Afirma Goés (2019) que, embora o dispositivo constitucional utilize a expressão objetivos, ali estão enumerados verdadeiros princípios constitucionais. Neste mesmo sentido, corrobora Santos (2019, p. 40):

Todavia, pela natureza de suas disposições, tais objetivos se revelam como autênticos princípios setoriais, isto é, aplicáveis apenas à seguridade social: caracterizam-se pela generalidade e veiculam os valores que devem ser protegidos. São fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito.

Contudo, apesar destes princípios constitucionais serem aplicados à Previdência Social, já que esta é integrante da Seguridade Social, ensina Goes (2019) que há dispositivos constitucionais que são exclusivos à Previdência Social, estando eles elencados no artigo 202 da Constituição Federal, quais sejam: caráter contributivo, filiação obrigatória, equilíbrio financeiro e atuarial, garantia do benefício mínimo, atualização monetária dos salários de contribuição, preservação do valor real

dos benefícios, contagem recíproca do tempo de contribuição, proibição de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria, sistema especial de inclusão previdenciária e previdência complementar facultativa.

Após o advento da promulgação da Constituição de 1988, conforme ensinam Leitão e Meirinho (2018), em 1990, criou-se por meio da Lei nº. 8.029 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal, resultado da fusão do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) com o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social), vinculada ao Ministério da Economia.

Logo em seguida, em 24/07/1991, entraram em vigor duas leis básicas da Seguridade Social, a Lei nº. 8.212, que instituiu o plano de custeio, e a Lei nº. 8.213, que dispôs sobre os planos de benefícios da Previdência Social, que atualmente sofreram alterações decorrentes da Reforma da Previdência de 13/11/2019.

Ensina Martinez (2018) que o direito ao benefício é construção jurídica e sua existência não configura a prestação como prêmio. Assim corrobora o autor:

A filiação, a contribuição e os benefícios independem da vontade do órgão gestor e este, quando sem recursos, deve buscá-los em outras fontes para, em virtude da natureza substitutiva e alimentar da prestação, promover o atendimento imprescindível. (MARTINEZ, 2018, p. 161).

Isso porque a proteção social, conforme explicam Rocha e Savaris (2018), consiste em uma política pública fundamentalmente inclusiva, a qual oferece cobertura contra os principais riscos suscetíveis de gerar uma degradação da situação dos indivíduos.

A insegurança social consiste em o indivíduo estar à mercê de eventos que comprometam sua capacidade de assegurar, por si próprio, sua independência social. Com efeito, os chamados riscos sociais- como a doença, o acidente, o desemprego, a cessação da atividade em razão da idade, a miséria daquele que não pode mais trabalhar- colocam em questão o pertencimento social do indivíduo que somente pode tirar do seu salário os meios de subsistência (ROCHA; SAVARIS, 2018, p. 22).

Ainda concluem os autores:

O direito de proteção social relaciona-se, pois, à exigência de institucionalização de um sistema solidário de proteção do indivíduo- e, por extensão, da própria sociedade- contra contingências próprias do convívio

social que podem prejudicar a saúde, embarçar o desenvolvimento de sua personalidade ou afetar sua condição de providenciar, por seus próprios meios, os recursos necessários à sua digna subsistência e plena participação social. (ROCHA; SAVARIS, 2018, p. 23).

Por esta razão, explica Martinez (2018) que se atribui natureza alimentar as prestações previdenciárias, por se tratarem da continuação dos ingressos obtidos antes do deferimento dos benefícios, considerando que os salários também têm essa natureza.

Os segurados obrigatórios da Previdência Social são os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, segurado especial (que se trata do agricultor ou pescador artesanal, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei nº. 8.213) e, por fim, os contribuintes individuais (anteriormente denominados empresários, autônomos e equiparados a autônomos). Ensina Goes (2019) que segurados obrigatórios são aqueles em que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social não depende de suas vontades: a lei é que os obriga a se filiarem, ou seja, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Importante ressaltar que, além destes, na explicação de Goes (2019) há o segurado facultativo, em que a filiação decorre da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição, podendo dar-se como exemplo as donas de casa e estudantes.

Deste modo, como já visto, as prestações da Seguridade Social previdenciária dependem da filiação e existência de contribuição. Assim esclarece Martinez (2017, p. 527):

Prestações são benefícios ou serviços, valores em dinheiro ou atenções pessoais, de atendimento imediato ou continuado, postos à disposição dos beneficiários, atendidos os requisitos legais exigíveis do órgão gestor, segundo a descrição do titular, por via administrativa ou judicial.

O Regime Geral da Previdência Social comporta aos segurados, seja obrigatório ou facultativo, as seguintes prestações: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio acidente, salário família e salário maternidade.

Afirma Martinez (2017) que faz jus às prestações previdenciárias quem preenche os requisitos legais, variando conforme o tipo de benefício e a época da concessão. Considera-se como requisitos fundamentais a qualidade de segurado, o período de carência e o evento determinante, sendo deveres materiais e formais que devem ser demonstrados ao órgão gestor. Assevera Martinez (2017) que são as condições *sine qua non* para o aperfeiçoamento do Direito. Ainda ressalta o autor que o órgão gestor da previdência básica, nas últimas sete décadas, tem sido uma autarquia federal, isto é, pessoa jurídica de direito público.

Explica Goes (2019) que a qualidade de segurado se entende pela filiação da pessoa física à Previdência Social, ou seja, ordinariamente, aquele que permanecer exercendo atividade remunerada (segurado obrigatório) ou aquele que estiver recolhendo as contribuições previdenciárias (segurado facultativo). Enquanto carência, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 8.213/1991, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Cada benefício está sujeito a um tipo de carência, conforme dispõe a Lei nº. 8.213/1991. Para as aposentadorias por idade urbana ou rural, por tempo de contribuição, especial e da pessoa com deficiência, são exigidas 180 contribuições mensais, enquanto a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença apenas exigem 12 contribuições mensais. Em exceção à regra, para a concessão de salário maternidade aos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos dispensa-se a exigência de carência, salvo os contribuintes individuais, especiais e facultativos, que devem comprovar 10 contribuições mensais.

Já por evento determinante, explica Martinez (2017, p. 541):

Evento determinante é o sinistro, ou seja, a contingência protegida consumada, que varia conforme cada tipo de benefício. Um determinante é acontecimento material, atingindo o segurado(a) física ou socialmente (ou seu dependente). Trata-se de fato fisiológico, psicológico ou sociológico, a contingência protegível realizada, uma consumação do sinistro. O risco coberto pela previdência social.

Fatos da vida deflagram vários benefícios (v.g., nascimento, incapacidade etc.) a cada prestação corresponde a um determinante, podendo emergirem combinados ou sucessivos, instantâneos, ou produzir efeitos permanentes (v.g., incapacidade, acidente do trabalho etc.) São programáveis e imprevisíveis. (MARTINEZ, 2017, p. 541).

Importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, promoveu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Lazzari et al. (2020) acentuam que a referida Emenda Constitucional manteve as premissas do caput do art. 201 da Constituição Federal, no sentido de que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, todavia, nota-se que tais alterações geraram uma série de modificações nas regras de elegibilidade dos benefícios.

Diante disso, passa-se a analisar os benefícios previdenciários que fazem parte do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul com os seus critérios de concessão, sobretudo, com as alterações trazidas pela Reforma da Previdência no Brasil.

2.2 BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 18, elenca todas as prestações previdenciárias expressas em benefícios ou serviços. Contudo, para fins deste trabalho, serão abordados apenas os benefícios que fazem parte do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, sendo eles: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte.

A aposentadoria por idade está disposta no inciso I do artigo 201 da Constituição Federal e no artigo 18 da Lei nº. 8.213/1991, a qual garante proteção à idade avançada (origem biológica). Faz-se importante aqui um registro quanto à nomenclatura, visto que na redação original do artigo 201, antes da Emenda Constitucional nº. 20, esta era denominada como aposentadoria por velhice (ALENCAR, 2019). Contudo, Martinez (2017) elucida que a partir de 25/07/1991, deixou de ser aposentadoria por velhice, na vã tentativa de evitar discriminação contra o idoso. A respeito deste termo “velhice” ainda ensina Alencar (2019, p. 243):

O signo “velhice” está intimamente atrelado à ideia de senilidade, degeneração progressiva das faculdades físicas e psíquicas decorrentes do

transcurso do tempo. O estigma da senilidade está associado à perda da capacidade laborativa, atraindo a presunção de invalidez. De outra margem, a expressão idade avançada atrai nova concepção do fenômeno em face da esperança de vida atual (a última etapa do ciclo vital situa-se na fase seguinte, a quarta idade), lastreado no conceito de ancianidade (este signo avoca experiência, não incapacidade), o intento constitucional é garantir o direito ao descanso. (ALENCAR, 2019, p. 243)

Esta modalidade de aposentadoria é devida ao segurado que, conforme disposição da Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 48, cumprir a carência exigida, isto é, 15 anos (180 contribuições), e completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Contudo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: empregado rural; trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; trabalhador avulso rural; segurado especial e, garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (GOES, 2019, p. 226).

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, esta modalidade de aposentadoria sofreu algumas alterações, exceto a rural, que manteve sua redação. Na aposentadoria por idade urbana houve alteração no requisito idade da mulher, que de 60 anos de idade, passou para 62 anos e, no requisito carência como requisito complementar para o segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social, após a data de entrada em vigor dessa emenda, o tempo mínimo de carência passou de 15 anos para 20 anos, para o homem. Para as mulheres permaneceu a redação de carência da Lei nº. 8.213/1991, qual seja, 15 anos. (LAZZARI et al., 2020).

Em relação ao cálculo da renda mensal inicial também houve alterações. Ensina Lazzari et al. (2020) que, anteriormente, o cálculo era feito através da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, e a renda mensal inicial da aposentadoria por idade correspondia a 70% do salário de benefício, mais 1% por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício.

Com a alteração legislativa, desta maneira sintetiza Lazzari et al. (2020, não paginado):

Em síntese, ao atingir o tempo mínimo de contribuição (20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher), os segurados do RGPS terão direito a 60% do valor do salário de benefício, com o percentual subindo dois pontos percentuais para cada ano a mais de contribuição. Para ter direito a 100% da média dos salários, a mulher terá que contribuir por 35 anos e o homem, por 40 anos. Cabe mencionar que, na improvável hipótese do segurado que se aposentar, com mais de 40 anos de tempo de contribuição, se homem, ou de 35 anos, se mulher, o coeficiente de cálculo poderá ultrapassar o percentual de 100% do salário de benefício. (LAZZARI et al., 2020, não paginado)

Portanto, esta nova regra de cálculo demonstra perda nos valores dos benefícios, isso porque não ocorre mais o descarte de 20% que ocorria anterior a Reforma, quando se levava em conta apenas os 80% maiores salários de contribuição, bem como, não há nenhuma regra de transição para fins de cálculo, ou seja, todos aqueles que completam os requisitos após a data da Emenda Constitucional nº 103/2019 submetem-se ao novo cálculo.

No tocante ao aumento de cinco anos no tempo de contribuição para os homens que trabalham na área urbana, ressalta-se que a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) posiciona-se de forma contrária, a qual defende as seguintes alegações:

Dadas as limitações físicas e intelectuais impostas pela idade avançada, associadas à provável defasagem tecnológica, os homens enfrentarão barreiras que se tornarão intransponíveis para se manterem empregados por muito mais tempo. É inescapável concluir que o aumento do tempo de contribuição para 20 anos, exigido pela PEC 6/2019, é impraticável diante da realidade de reconhecida precariedade do mercado de trabalho do Brasil no que diz respeito à informalidade, alta rotatividade e baixos salários. (ANFIP, 2019, p. 16).

Deste modo, consideradas as ponderações acima, ressalta-se que se encontra em votação a Proposta de Emenda à Constituição nº. 133/2019, também conhecida como PEC Paralela, a qual trata, em um de seus pontos, sobre a alteração da disposição da Emenda Constitucional nº. 103/2019 para redução do tempo de contribuição dos homens para 15 anos.

De todo modo, destaca Lazzari [et al.] (2020) que o tempo mínimo de contribuição da aposentadoria por idade, por não fazer parte das regras permanentes da Constituição, pode ser alterado a qualquer momento por lei ordinária ou até por medida provisória.

Assinala Agostinho (2020) que, com o advento da Reforma da Previdência, não existe mais aposentadoria por tempo de contribuição, isto porque não há mais a possibilidade de aposentar sem a idade mínima, que é de 62 anos para mulher e 65 para o homem. Logo, restou unificado o regime previdenciário que antes era dividido em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade.

Outrossim, Lazzari et al. (2020) destaca que, em que pese tais alterações, a Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Também há de se salientar que em nosso ordenamento jurídico temos a aposentadoria por idade híbrida. Assim explicam Leitão e Meirinho (2018, p. 305):

A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. (LEITÃO, MEIRINHO, 2018, p. 305).

Acrescenta Lazzari et al. (2020) que esta modalidade de aposentadoria não encontra previsão expressa na Constituição Federal, contudo, sua concessão se deu com base na Lei nº. 11.718/2008, que permitiu somar tempo rural e urbano para cumprimento da carência, adotando-se o critério etário da aposentadoria por idade urbana. Em relação a Emenda Constitucional nº. 103/2019, entende o autor que permanece válida a hipótese de concessão da aposentadoria híbrida, pois não houve revogação expressa nem tácita desse modelo de benefício, todavia, as regras deverão ser ajustadas, quais sejam, a elevação de idade mínima para a mulher e a carência para o homem ingressante no Regime Geral da Previdência Social após a entrada em vigor da Reforma.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, de acordo com a Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 42, uma vez cumprida a carência, é devida ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade. Leitão e Meirinho (2018) explicam que a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade permanente do segurado para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Ainda ressaltam os autores que a

doença ou lesão a qual o segurado já era portador ao filiar-se no Regime Geral da Previdência Social não confere direito à aposentadoria, salvo os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

Goes (2019) ensina que a concessão da aposentadoria por invalidez decorre da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social. Em relação a concessão desta modalidade de benefício na seara judicial, elucida o autor:

Quando se discute a concessão de aposentadoria por invalidez na via judicial, a Jurisprudência tem entendido que o magistrado não deve limitar-se à análise ao laudo médico-pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. (GOES, 2019, p. 215).

De outro ponto de vista, explanam Leitão e Meirinho (2018, p. 279):

Por outro lado, segundo a Súmula 77 da TNU, o julgador não está obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Porém, é bom advertir que a própria TNU ressalva a possibilidade de o julgador fazer essa análise sempre que ele entender cabível, segundo o seu livre convencimento motivado (PEDILEF 00528625720084036301, DOU 16-8-2013).

No tocante ao fato deflagrador, distingue-se do auxílio-doença pela intensidade da inaptidão, o que quer dizer que o quadro clínico é mais sério, e o benefício pode dispensar um auxílio-doença precedente (MARTINEZ, 2017).

Em relação a renda mensal inicial, de acordo com o que previa a Lei nº. 8.213/1991 em seu artigo 44, correspondia a 100% do salário de benefício, em que era calculada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (ou seja, era excluído 20% menores) (LAZZARI et al., 2020).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº. 103/2019, através do artigo 26, alterou esta última regra, sendo que agora o salário de benefício será calculado com base na média de todo o histórico de contribuições do segurado, sem a possibilidade de exclusão das 20% menores. Além disso, a renda mensal inicial apenas corresponderá ao coeficiente de 100% do salário de benefício quando a aposentadoria decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença de trabalho,

sendo que, para os demais casos de incapacidade permanente (não acidentária), a legislação estabelece que corresponderá a 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de tempo de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos, se mulher (LAZZARI et al. 2020).

É importante ressaltar que não houve alteração legislativa em relação ao acréscimo de 25%, o qual se trata, na explicação de Goes (2019), um acréscimo no valor da aposentadoria por invalidez para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, sendo devido ainda que ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição. No tocante a este acréscimo, Martinez (2017) afirma que a doutrina vem defendendo a ideia de que este seja estendido a todos os aposentados que se encaixam nesta condição, independente da modalidade de aposentadoria.

Dos benefícios de incapacidade, além da aposentadoria por invalidez, também há no ordenamento jurídico o auxílio-doença. A lei nº. 8.213/991, em seu artigo 59, dispõe que este benefício será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Assim, de acordo com o artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Ressalta Martinez (2017) que, em que pese o auxílio-doença estar ausente expressamente na Constituição Federal, é sinalizado no artigo 201, I, quando a Carta Magna fala em cobertura de doença. Neste sentido, ensina Santos (2019) que este benefício foi alcançado pelas disposições da Medida Provisória nº. 664, de 30.12.2014, convertida na Lei nº. 12.135, de 17.06.2015.

Agostinho (2020) ainda destaca a Lei Complementar nº. 150/2015, vigente desde 1º de julho de 2015, a qual estendeu aos empregados domésticos a proteção contra acidentes do trabalho, onde estes passaram a ser detentores do direito ao auxílio-doença, não só em sua modalidade comum, ou previdenciária, mas também na modalidade acidentária.

Salienta-se que o fato gerador é a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, portanto, o que gera o direito ao auxílio-doença não é a doença, e sim a incapacidade que será comprovada mediante exame realizado pela perícia médica do INSS (LEITÃO, MEIRINHO, 2018). Entretanto, destacam os autores que, excepcionalmente, para a TNU, que inclusive editou a súmula nº 78, admite-se a possibilidade de concessão de amparo protetor da seguridade social, mesmo quando ausente a incapacidade propriamente dita aos portadores do HIV, mesmos que assintomáticos.

Basicamente, argumenta-se que no caso dos portadores do HIV, mesmo os assintomáticos, a incapacidade/deficiência transcende a mera limitação física, e repercute na esfera social do requerente, segregando-o do mercado de trabalho (LEITÃO, MEIRINHO, 2017, p. 268).

No tocante a doença preexistente, igualmente à aposentadoria por invalidez, ensina Goes (2019, p. 282):

Não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito da duração do benefício de auxílio-doença, Goes (2019) ensina que, de acordo com a Lei de Benefícios da Previdência Social nº. 8.213/1991, de acordo com o artigo 62 §1º, o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a sua subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Ainda no que lhe concerne, Goes (2019) ensina que, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, seja judicial ou administrativo, deve ser fixado com um prazo estimado para sua duração. Na ausência desta fixação, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a prorrogação.

Em relação ao salário de benefício, exatamente como a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença anteriormente era calculado através da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o

período contributivo. Contudo, com as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, em seu artigo 26, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Lazzari et al. (2020) explica que essa alteração provoca uma perda significativa no cálculo dos benefícios ao impedir a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição, visto que todas as competências com contribuição, independentemente do valor, passam a integrar o período básico de cálculo do salário de benefício.

No que se refere ao coeficiente de cálculo do auxílio-doença, inclusive aquele decorrente de acidente do trabalho, de acordo com o artigo 61 da Lei de Benefícios da Previdência Social, este corresponde a 91% do salário de benefício, não tendo sido alterado com o advento da Reforma.

A pensão por morte, diferente de todos os demais benefícios ora elencados, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (GOES, 2019). Tem previsão expressa na Constituição Federal, em seu artigo 201 e na Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 74.

Agostinho (2020) explica que o risco social a ser coberto pela Previdência Social é a subsistência do(s) dependente(s) do segurado do Regime Geral de Previdência Social, atendidos os requisitos do artigo 16 da Lei de Benefícios: qualidade de segurado do falecido, óbito ou morte presumida deste, existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS.

No tocante a qualidade de segurado, explicam Leitão e Meirinho (2017, p. 391):

Nem todas as pessoas que falecem geram pensão por morte. Em regra, apenas o segurado da Previdência Social pode instituir o benefício, até porque, de acordo com o art. 102 da Lei n. 8.213/91, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Nesse contexto, é bom lembrar que ostenta a qualidade de segurado quem efetivamente está contribuindo e quem está em período de graça (período em que o sujeito, mesmo sem contribuir, continua ostentando a qualidade de segurado), na forma do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Contudo, há de se destacar que cabe a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda de qualidade de segurado, desde que na data do óbito o segurado já tivesse implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria (GOES, 2019). Inclusive, o STJ editou a súmula 416, corroborando tal entendimento.

STJ. Súmula 416. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.
Data da Publicação - DJ-e 16-12-2009.

Destaca-se também que cabe a concessão à pensão por morte do segurado inadimplente com a Previdência Social. Assim ensina Agostinho (2020, p. 361):

Uma vez caracterizado como segurado empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual que presta serviços a pessoa jurídica, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do tomador de serviços, não se podendo negar o direito à pensão pela ausência de recolhimentos, quando comprovada a atividade laborativa no período antecedente ao óbito ou morte presumida.

Neste sentido, colaciona-se a súmula 52 da TNU:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. (DOU DATA 18/04/2012).

O fato gerador da pensão é a morte do segurado, sendo que, de acordo com a súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Assinala-se que a morte é comprovada através da certidão correspondente, todavia, a legislação previdenciária também admite a morte presumida para fins de concessão de pensão (LEITÃO, MEIRINHO, 2018). Para esta última, o artigo 112 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe:

Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

- I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou
 - II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.
- Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Destaca Goes (2019) que, para fins de obtenção de pensão provisória, a morte presumida pode ser declarada judicialmente depois de seis meses da ausência. Assevera o autor que, para fins previdenciários, a ausência tem prazo próprio, não confundindo-se com o prazo do Código Civil e, em decorrência disso, a competência para julgar e processar a ação é da Justiça Federal.

Ressalta-se que, de acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 380, a cada seis meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente contendo informações acerca do processo relativo à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito. Importante ressaltar, ainda, que a Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 78, dispõe que, caso o instituidor do benefício apareça, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da restituição dos valores, salvo má-fé.

Os dependentes do segurado falecido considerados como beneficiários da pensão morte, estão taxados, subdivididos em classes, no artigo 16 da Lei nº. 8.213.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Salienta-se que, embora não haja previsão na Lei nº. 8.213/1991 quanto a concessão de pensão por morte ao companheirismo homossexual, o direito decorre de entendimento jurisprudencial pacificado, por força de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 2000.71.00.009347-0/RS, com abrangência nacional e ratificada pelo STF (ALENCAR, 2019, p. 252).

No tocante a preferência das classes de beneficiários, Alencar (2019, p. 251) ensina:

[...] para fins de percepção de pensão por morte, existindo dependentes na classe I, afastam-se os das classes II e III. Somente farão jus os da classe III na ausência dos dependentes das classes I e II. Nesse contexto, os pais e os irmãos (classes II e III) deverão, para fins de concessão de pensão por morte, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda ensina Alencar (2019) que a classe I possui a dependência econômica presumida por lei, incumbindo aos integrantes das demais classes, quando chamados (ou seja, na inexistência de dependentes da classe anterior), comprová-la. Acrescenta Agostinho (2020) que os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. Todos os arrolados como dependentes da mesma classe possuem igualdade de direitos perante a Previdência Social.

O direito à pensão por morte cessará pela ocorrência das situações previstas no art. 77 da Lei nº. 8.213/91. Sinala-se que a pensão se extingue com a perda do direito do último pensionista, e não se transfere a dependente de classe inferior (AGOSTINHO, 2020).

Anterior a Reforma da Previdência, a Lei nº. 8.213/1991, em seu artigo 75, estabelecia que o valor mensal da pensão por morte era 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº. 103/2019, esclarecem Lazzari et al. (2020) que o valor mensal passou a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Portanto, elucida Agostinho (2020, p. 361):

A reforma, porém, cria um sistema de cotas que vai reduzir esse valor, que até então era de 100% (cem por cento). O pagamento será de 50% do que seria a aposentadoria do segurado que morreu. Esse valor, porém, será acrescido de mais 10% por filho, até o limite de 100% com cinco ou mais dependentes.

Lazzari et al. (2020) aponta que as cotas por dependente cessam com a perda dessa qualidade e não são reversíveis aos demais dependentes. Logo, a previsão de irreversibilidade apresenta perspectiva de deterioração ainda maior no valor da pensão por morte com o passar do tempo.

Deste modo, em um panorama geral a respeito dos benefícios aqui tratados e suas alterações, ainda em seu turno, Lazzari et al. (2020) assevera que a reforma promovida causou um sério desajuste na proteção previdenciária que estava em vigor, em virtude da precarização das regras de concessão, de cálculo e de manutenção dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Pode-se dizer que o Brasil, aos poucos, está se afastando do modelo de “Estado de bem-estar social”, idealizado por Otto von Bismarck e presente na Constituição Federal de 1988, sob o argumento da insuficiência de recursos para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. (LAZZARI et al., 2020, não paginado).

De um modo geral, é possível observar que a proteção social brasileira, através de suas prestações previdenciárias, garante a todos os segurados inseridos sob a sua vigência, todavia, há se ser abordado na sequência do presente trabalho, os reflexos consequentes da globalização, uma vez que, ampliada a mobilidade de trabalhadores entre os Estados, por conseguinte, se relevam novas questões previdenciárias a serem debatidas, tendo em vista uma maior interação da sociedade internacional regional. Assim, se faz necessário compreender a organização do Direito Internacional, os motivos a que levaram a integração do bloco regional do Mercosul e a importância que a cooperação internacional estabelece entre os Estados para a efetivação dos seus anseios em comuns, que, aqui, no caso, são atinentes ao direito previdenciário.

3 DIREITO INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE OS PAÍSES DO MERCOSUL

Este capítulo aborda o Direito Internacional desde a sua origem e os seus desdobramentos na sociedade internacional, bem como a sua forma de atuação através da cooperação internacional, com ênfase no bloco regional de integração do Mercosul e seus reflexos previdenciários.

3.1 DIREITO INTERNACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: NOÇÕES GERAIS

Ainda que não seja possível determinar uma data precisa para o nascimento do Direito Internacional, conforme Mazzuoli (2020), tem-se como certo que o Direito Internacional Público é fruto de inúmeros fatores sociais, políticos, econômicos e religiosos que transformaram a ordem política da Europa na passagem da Idade Média para a Idade Moderna.

Mazzuoli (2020) ensina que o holandês Hugo Grócio (1585-1645) foi quem contribuiu para o surgimento do Direito Internacional, com suas obras: *Mare Liberum* (parte da *De Jure Praedae*), publicada em Leyde em 1609, e *De Jure Belli ac Pacis*, inspirada na Guerra dos Trinta Anos, publicada em 1625, o que o tornou mundialmente conhecido como o pai do Direito Internacional.

Assim explica Teixeira (2020, p. 20):

A partir de Grotius, o Direito Internacional Público afastou-se da noção de conjunto de normas cogentes próprias da natureza humana e independentes da vontade dos soberanos para firmar-se como um conjunto de normas que somente os soberanos deveriam exprimir de maneira expressa (tratados e convenções internacionais) ou implícita (os costumes internacionais).

No entanto, foi somente a partir do final do século XVI e início do século XVII que o Direito Internacional Público apareceu como ciência autônoma e sistematizada, através da celebração do Tratado de Westfália, conforme Accioly, Casella e Silva (2019), quando, pela primeira vez, se vem falar sobre Direito Internacional, através dos tratados de Munster e Osnabruck, também ditos da Paz de Westfália, em 24 de outubro de 1648, que marcaram o final da Guerra dos 30 anos, onde foram criadas as

figuras dos Estados-nação, visto que até então não se reconhecia os Estados com os seus elementos de formação.

Esses tratados acolheram muitos dos ensinamentos de Hugo GRÓCIO, surgindo daí o direito internacional tal como o conhecemos hoje em dia, quando triunfa o princípio da igualdade jurídica dos estados, estabelecem-se as bases do princípio do equilíbrio europeu, e surgem ensaios de regulamentação internacional positiva. (ACCIOLY, CASELLA e SILVA, 2019, p. 67).

Afirma Guerra (2019) que a Paz de Westfália é o marco inicial da formação da sociedade internacional, por isso, a sua grande importância histórica.

Portanto, mais do que a guerra à que põe fim e ao panorama político que estabelece naquele momento, a Paz de Vestfália se destacou por revelar uma nova consciência internacional, em que os Estados aceitaram a coexistência de várias sociedades políticas e aceitaram a possibilidade de que estas sociedades tivessem o direito de ser entidades independentes, o direito de assegurar sua existência e, ademais, de ser tratadas em igualdade de condições. Em outras palavras, se reconhece em Vestfália a coexistência de várias unidades políticas sobre a base dos princípios da soberania e da igualdade (GUERRA, 2019, p. 58-59).

Assim, com o surgimento do Estado, surge o Direito Internacional Público, que vem regular as relações jurídicas estabelecidas entre os Estados, tidos como sujeitos internacionais. Explica Mazzuoli (2020, não paginado):

O Direito, entretanto, em decorrência de sua evolução, passa a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade, que, modernamente, é representada pela figura do Estado. Assim como as comunidades de indivíduos não são iguais, o mesmo acontece com os Estados, cujas características variam segundo diversos fatores (econômicos, sociais, políticos, culturais, comerciais, religiosos, geográficos etc.). À medida que estes se multiplicam e na medida em que crescem os intercâmbios internacionais, nos mais variados setores da vida humana, o Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.

O autor assevera que desde o momento em que o homem passa a conviver em sociedade, torna-se necessária a criação de normas de conduta, harmonizando e regulamentando os interesses mútuos (MAZZUOLI, 2020).

Verifica-se, com esse fenômeno, que o Direito vai deixando de somente regular questões internas para também disciplinar atividades que transcendem os limites físicos dos Estados, criando um conjunto de normas com aptidão para realizar tal mister. Esse sistema de normas jurídicas (dinâmico por excelência) que visa disciplinar e regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados (e também, atualmente, das organizações interestatais e dos próprios indivíduos) é o que se chama de Direito Internacional Público ou Direito das Gentes. (MAZZUOLI, 2019, não paginado).

Assim, não somente os Estados são sujeitos do Direito Internacional, uma vez que, de acordo com Guerra (2019), o histórico da evolução do Direito Internacional, no cenário internacional do pós-Segunda Guerra, culminou no aparecimento de novos protagonistas, a surgir também como sujeitos as organizações internacionais e os indivíduos.

Assim afirmam Accioly, Casella e Silva (2019, p. 101):

No direito internacional clássico, o sujeito por excelência do direito internacional era o estado. Hoje se reconhecem como sujeito de direito internacional também as organizações internacionais e o ser humano. Participam das relações internacionais e atuam no contexto internacional, além dos estados e das organizações intergovernamentais, também as organizações não governamentais e as empresas transnacionais.

No tocante aos Estados, afirmam Távora e Campos (2019) que, enquanto no direito interno o Estado garante a vigência da ordem jurídica, fazendo valer compulsoriamente para todos a vontade da maioria, ou seja, há uma verticalidade, no cenário internacional, os Estados organizam-se horizontalmente e submetem-se às normas jurídicas que sejam objeto de seu consentimento, sem qualquer hierarquia.

Neste sentido, compreende-se que há uma sociedade interna subordinada exclusivamente à jurisdição estatal e uma sociedade internacional que é universal, aberta, igualitária, de direito originário, sem organização rígida e de cooperação. Assim explica a doutrina:

Já a sociedade interna é hierarquizada, uma vez que existe uma autoridade central. Nesse contexto, o Poder Executivo executa as leis, o Poder Legislativo faz essas leis e o Poder Judiciário julga e aplica as sanções. Além dessa autoridade, há a sociedade internacional, que é anárquica, descentralizada, paritária e aberta, quando está ausente uma autoridade central. (GOMES, 2016, p. 28).

Neste mesmo sentido explicam Távora e Campos (2019, p. 15):

O Direito Internacional constitui ramo complexo da ciência jurídica, em sistema internacional marcado pela heterogeneidade e pela falta de autoridade suprema que possa impor a vontade supranacional sobre os diversos atores sistêmicos.

No entanto, Mazzuoli (2020) defende que, embora a ordem jurídica da sociedade internacional seja descentralizada, a mesma é organizada pela lógica da coordenação (ou cooperação), uma vez que cada vez mais os Estados, em suas relações internacionais recíprocas, dependem menos de si próprios e mais da grande aldeia global que está à sua volta. Assim, corrobora Husek (2017) que é através da cooperação internacional a regra que motiva o relacionamento entre os Estados.

Destarte, pressupõe-se que, em razão da pluralidade de Estados soberanos que estabelecem entre si relações de interdependência e, por conseguinte, pluralidade de ordenamentos jurídicos, cabe ao Direito Internacional regular estas relações e os conflitos advindos destas. Desta forma, como não há uma norma fundamental, o direito internacional atua por meio de documentos ou pronunciamentos, os quais emanam os direitos e os deveres acordados.

O tratado internacional é a principal fonte do Direito Internacional, que garante segurança e estabilidade jurídica às relações estabelecidas entre os Estados acordantes. Varella (2018, p. 37) destaca que:

Tratado é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. Trata-se da principal fonte de direito internacional porque representa a vontade dos Estados ou das Organizações Internacionais, em um determinado momento, que aceitam regular uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si. É a fonte mais democrática, pois *a priori* sua vigência incide apenas sobre os sujeitos de direito que desejam submeter-se ao mesmo.

Afirmam Accioly, Casella e Silva (2019, p. 173) que, por tratado, se entende o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de Direito Internacional. Ainda, sustentam que esta expressão foi escolhida na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e, após, complementada

pela Convenção de 1986, para designar, de forma genérica, um acordo internacional, seja ele um ato bilateral ou multilateral. No entanto, embora sua nomenclatura seja genérica, dependendo do seu conteúdo, podem ser adotadas outras denominações, como por exemplo: acordos, convenção, protocolo, dentre outros. Apesar disso, nota-se que todas estas denominações se referem a um acordo de vontade, de direitos e obrigações, entre sujeitos internacionais (ACCIOLY, CASELLA E SILVA, 2019).

Ademais, sustenta Guerra (2019) que o fundamento dos tratados provém do *pacta sunt servanda*, que garante a obrigatoriedade das partes e o seu cumprimento de boa-fé. Ensinam Távora e Campos (2019) que os tratados aparecem como mecanismos necessários para a regulação da cooperação em temas como a integridade territorial e a paz.

Além dos tratados, os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas, também são considerados como fontes do Direito Internacional, conforme preceitua o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que cita como fontes também os costumes, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas. Segundo Accioly, Casella e Silva (2019, p. 194):

De todo modo, os princípios podem ser entendidos como pressupostos axiológicos que estruturam as bases de articulação normativa do direito internacional, os quais norteiam a construção, a interpretação e a complementação de normas jurídico-positivas (costumeiras ou não).

Para Mazzuoli (2020), os princípios são fontes autônomas do Direito Internacional e têm um papel fundamental em toda sua evolução. Entretanto, o autor diferencia os princípios gerais de direito citados como fonte no Estatuto da Corte Internacional e os princípios gerais do direito. Esta diferenciação decorre da sua origem, visto que, enquanto os princípios gerais de direito nascem de uma convicção jurídica generalizada contida nos principais sistemas jurídicos das nações, os princípios gerais do direito provêm direta e originariamente da própria ordem internacional, pertencendo com exclusividade a esta. Como exemplo de princípios gerais do direito tem-se o princípio da não intervenção, da não ingerência em assuntos particulares dos Estados, da obrigação de cooperação dos Estados entre si e da primazia dos tratados sobre as leis internas.

Ainda explica Mazzuoli (2020, não paginado) sobre os princípios gerais de direito:

Assim, o fenômeno que aqui se constata é o da “transposição” do princípio reconhecido *in foro domestico* que, com o tempo, ascende ao plano internacional e desse plano vai-se tornando parte, a fim de preencher as lacunas que ali eventualmente se façam presentes.

Portanto, sejam eles decorrentes da própria ordem internacional ou aqueles que provém de uma ordem estatal e ascendem à ordem jurídica internacional, sustenta Guerra (2019) que os princípios norteiam o ordenamento jurídico internacional e fazem parte da sua construção.

Os princípios transmitem a ideia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Consistem em disposições fundamentais que se irradiam sobre as normas jurídicas (independentemente de sua espécie), compondo-lhes o espírito e servindo de critério para uma exata compreensão. A irradiação do seu núcleo ocorre por força da abstração e alcança todas as demais normas jurídicas, moldando-as conforme as suas diretrizes de comando.

Nota-se, em um contexto histórico, que desde o surgimento do Direito Internacional com o Tratado de Westfália em 1648, é possível observar os princípios que norteiam as relações internacionais, como o princípio da igualdade jurídica estabelecido com a criação dos Estados-nação.

O princípio do *pacta sunt servanda*, na Convenção de Viena de 1969, suscitado através do art. 26, atua como um dos pilares do Direito Internacional até os dias de hoje. Ensinam Távora e Campos (2019, p. 22):

A teoria da norma *pacta sunt servanda*, proveniente da Escola Italiana de Direito Internacional, é a que mais conquistou adeptos, foi consolidada em definitivo (positivada) em 1969 na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados e hoje é o entendimento predominante na doutrina mundial e na brasileira. Os Estados se submetem ao Direito Internacional em virtude dos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*, que são os pilares do Próprio Direito Internacional.

Outrossim, na Carta das Nações Unidas de 1945, na defesa dos direitos humanos e na Constituição Federal do Brasil de 1988, através do art. 4º, são

suscitados todos os princípios que regem as relações internacionais, como, por exemplo, a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os Estados e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Afirma Varella (2018) que os princípios gerais que dão organicidade e lógica ao sistema jurídico internacional são os princípios de igualdade soberana, autonomia, interdição do recurso à força e solução pacífica de controvérsias, respeito aos direitos humanos e cooperação internacional.

Deste último princípio nota-se uma das formas em que opera e se instrumentaliza o Direito Internacional, visto que através da cooperação, os Estados, nas palavras de Varella (2018), agem em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns. Ou seja, através do princípio da cooperação internacional os Estados buscam harmonizar suas relações.

Vislumbra-se a cooperação internacional, por exemplo, através da criação de sistemas regionais de integração, firmados a partir de tratados. De acordo com Varella (2018), a integração entre Estados é reflexo da internacionalização do Direito e do aumento da interdependência global.

No plano regional, os Estados unem-se a outros Estados próximos onde os avanços na integração são facilitados por diferentes fatores como, por exemplo, a proximidade geográfica, os interesses comuns e as facilidades de integração de estruturas de produção. (VARELLA, 2018, p. 385).

Neste sentido, discorre Husek (2017) que o direito da integração entre Estados advém do Direito Internacional Público, que nada mais é do que a formação de blocos regionais que se estruturam com a preocupação de uma maior integração econômica e defesa de interesses próprios perante países fora do grupo.

Assim, conclui Guerra (2019, p. 91):

O direito internacional contemporâneo já não tem apenas a função clássica de regular as relações entre os Estados soberanos, mas, sim, procura atuar no desenvolvimento da sociedade internacional, que contempla vários novos atores, a própria inserção do indivíduo no campo internacional onde há um grande envolvimento da ordem jurídica internacional e a interna (GUERRA, 2019, p. 91).

Isto, porque nos ensinamentos de Teixeira (2020), o contexto internacional sofreu mudanças e estas exigem adaptação da reflexão jurídica, caracterizadas, por exemplo, pela intensificação dos intercâmbios de informações, aceleração da rapidez e volume das comunicações e deslocamento de pessoas.

Portanto, é possível constatar que o Direito Internacional não mais se preocupa tão somente em regular as relações entre os Estados, visto que, com o passar do tempo, e com o surgimento de novos atores no cenário internacional, se fez necessário novos desdobramentos no Direito Internacional contemporâneo, como a criação do sistema regional de integração do Mercosul que estabelece diretrizes de cooperação frente a livre circulação de trabalhadores no bloco, bem como, trata a respeito dos mecanismos que programam o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul para, sobretudo, tentar harmonizar as questões previdenciárias concernentes a esta movimentação e contribuir para o bem estar social.

3.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO MERCOSUL E A COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

No que tange a integração regional da América, ensinam Herz, Tabak e Hoffmann (2015) que a primeira tentativa de criar um bloco regional se remete para o ano de 1815, todavia a mesma restou frustrada em razão de na época não ter sido ratificada por seus signatários.

A ideia de integração nas Américas, assim como na Europa, também não é recente. Pode-se atribuir a Simon Bolívar a primeira tentativa integracionista no continente. Na célebre Carta da Jamaica, de 1815, não por coincidência o mesmo ano em que foi realizado o Congresso de Viena, o general venezuelano já havia expressado seu desejo de criar três federações no continente, uma entre o México e América Central, uma no norte e uma no sul da América do Sul. [...] O Congresso ainda se reuniu mais três vezes: em Lima, em 1847; em Santiago, em 1856; e em Lima novamente, em 1864, mas não obteve sucesso em promover a integração. A maioria dos documentos aprovados, incluindo uma Aliança de Defesa, não foi ratificada pelos signatários. (HERZ, TABAK e HOFFMANN, 2015, não paginado).

Isso se justifica, conforme Herz, Tabak e Hoffmann (2015), pelo fato de que os próprios Estados nacionais latino-americanos ainda estavam em processo de

consolidação, em particular o Brasil, que tinha uma postura diferenciada, pois além de ser o único país não colonizado pela Espanha, manteve um regime monárquico ligado à Coroa Portuguesa mesmo após sua independência.

Entretanto, um novo regionalismo, considerado como uma segunda onda na década de 1980, se insere em um paradigma do pensamento do desenvolvimento econômico de cunho liberal (HERZ; TABAK; HOFFMANN, 2015)

Afirma Varella (2018) que sistemas regionais de integração são processos jurídico-políticos de aproximação entre Estados de uma mesma região geográfica para a criação de sinergias.

Existem cinco gradações de sistemas regionais de integração reconhecidas pelo Direito Internacional, conforme assevera Varella (2018), sendo elas: zona de preferência tributária, zona de comércio livre, união aduaneira, mercado comum e união econômico-monetária. Ambas as modalidades de sistemas regionais de integração trazem o que ensina Amaral Junior (2015), uma vez que o regionalismo ora se apoia em acordos formais, concebidos para diluir animosidades entre Estados que protagonizaram conflitos devastadores, ora é efeito direto da crescente circulação de pessoas, da intensificação dos fluxos comerciais e do aumento dos investimentos privados em países vizinhos. Os projetos de integração regional são vistos como etapas para a inserção internacional (HERZ, TABAK, HOFFMANN, 2015).

Deste modo, tem-se como exemplo de sistema regional de integração de Estados o Mercado Comum do Sul (Mercosul), composto inicialmente pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, conhecido também como processo de integração do Cone Sul, em razão do formato geográfico dos Estados-partes, visto atualmente como um instrumento fundamental para a promoção da cooperação, do desenvolvimento, da paz e da estabilidade na América do Sul (MERCOSUL, [2020]).

Nos ensinamentos de Amaral Júnior (2015), a diversidade marca as experiências de integração regional: formas institucionais distintas engendram a cooperação tendo em vista os objetivos a atingir. A coordenação de esforços em escala mais ampla decorre de razões políticas e imperativos econômicos que estabelecem o ritmo da colaboração interestatal.

O sistema regional de integração do Mercosul foi firmado em 1991 através do Tratado de Assunção, que estabelece como principal objetivo a conformação de um

mercado comum, com livre circulação interna de bens, serviços e fatores produtivos, estimulando, por conseguinte, a circulação de pessoas e suas relações com os Estados partes. Afirmam Mazzuoli (2020) que o Tratado de Assunção descartou a possibilidade de criação de um órgão supranacional, na medida em que apenas criou órgãos intergovernamentais, fato este que marca profundamente a concepção política do processo. Em seu turno, conclui Amaral Júnior (2015, p. 461):

Na realidade, pode-se concluir que o fim colimado pelo Tratado de Assunção, como transparece da leitura do art. 1º, foi instituir uma união aduaneira, caracterizada pela completa eliminação de barreiras alfandegárias e não alfandegárias entre os países-membros e por uma política comercial comum em relação a outros mercados.

Este fato, certamente, influenciou a elaboração do perfil institucional do MERCOSUL. As instituições surgidas basearam-se na cooperação intergovernamental e no consenso como critério primordial para a tomada de decisões.

No tocante a característica intergovernamental do Mercosul, destacam Távora e Campos (2019) que a vigência de regras emanadas das instituições com poder decisório depende da internalização dessas regras pelo ordenamento jurídico de cada Estado-parte.

Ainda no que tange a integração e o tratado de Assunção, ensina Del’Olmo e Jaeger Junior (2017, não paginado):

Com efeito, a assinatura desse tratado representou o estabelecimento de uma nova era na busca pela integração. Ele, em si, permitiu a vinculação contratual à luz do Direito Internacional Público entre países para a fundação de um mercado comum e é a pedra fundamental para o processo de integração. Mas, como ele mesmo expressa, é um tratado para a constituição do mercado comum, isto é, um evento futuro, que não começaria com a entrada em vigor dele próprio. O Tratado é apenas o ponto de partida.

Isso porque, embora o Mercosul tenha sido firmado em 1991, ressalta Rezek (2018) que foi a partir de 1995, no Protocolo de Ouro Preto, que o Mercosul tornou-se uma organização internacional, também regional e de domínio específico, visto que, anteriormente a isso, era apenas um tratado sem natureza institucional, onde foi instaurado o processo de criação de um mercado comum, ampliando, assim, o alcance e os objetivos do que era originalmente um projeto argentino-brasileiro.

É válido ponderar, conforme afirmam Del'Olmo e Jaeger Junior (2017), que a cooperação econômica entre Brasil e Argentina da década de oitenta foi vista como precursora desse processo.

Destaque-se a inauguração da Ponte Presidente Tancredo Neves, unindo Puerto Iguazu, na Argentina, a Foz do Iguaçu, no Brasil, momento em que os Presidentes Raul Alfonsín e José Sarney firmaram a Declaração de Iguaçu, proclamando suas vontades de aproximação política e comercial e de superar a tradicional rivalidade entre os dois países (DEL'OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017, não paginado).

Assim, justifica-se que a transição dos governos autoritários para os regimes democráticos foi, na realidade, o marco que tornou possível a transformação das relações de conflito em relações de cooperação entre Brasil e Argentina (AMARAL JUNIOR, 2015). Neste mesmo sentido explicam Herz, Tabak e Hoffmann (2015, não paginado):

Historicamente, a região não era vista como uma unidade; pelo contrário, foi palco de disputas hegemônicas entre a Argentina e o Brasil desde suas independências. Desde o final da década de 1970, mudanças na política externa da Argentina e do Brasil possibilitaram uma série de iniciativas de cooperação, antecedentes diretos do processo de integração.

Portanto, somente a partir do Protocolo de Ouro Preto de 1995 o Mercosul passou a ter personalidade jurídica de direito internacional, determinando em definitivo sua estrutura institucional: um conselho, um grupo executivo, algumas comissões especiais e uma secretaria (REZEK, 2018). Afirmam Távora e Campos (2019) que a estrutura institucional do Mercosul compreende órgãos com capacidade decisória e órgãos coadjuvantes com papel consultivo ou administrativo.

Ainda ensinam Dell'Olmo e Jaeger Junior (2017), no que tange ao Protocolo de Ouro Preto, que esse documento do direito primário sublinhou uma vez mais a opção por um caráter intergovernamental do processo, em que as decisões são tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-partes.

No que diz respeito à solução de controvérsias no Mercosul, destaca Mazzuoli (2020) que, com a assinatura do Protocolo de Olivos, no ano de 2002, foi criada uma instância decisória permanente, o Tribunal Permanente de Revisão, composto por um membro titular e um suplente de cada um dos Estados-partes, cuja natureza é a de

tribunal arbitral com competência para decidir sobre a interpretação, aplicação e cumprimento das normas jurídicas do processo de integração.

Verifica-se também, no ano de 2002, a vigência do Protocolo de Ushuaia, que foi estabelecido em decorrência da instabilidade política no Paraguai no ano de 1998, onde ocorreu uma tentativa de golpe. Assim, os presidentes reafirmaram sua plena adesão aos princípios e às instituições democráticas, aos estados de direito e ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, através da declaração sobre o Compromisso Democrático (HERZ, TABAK e HOFFMANN, 2015).

Importante assinalar que o Mercosul conserva seus quatro fundadores, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, contudo, em 1996, o processo recebeu, por meio de acordos de associação, dois novos parceiros na condição de Estados associados, o Chile e a Bolívia e, em 2012, a Venezuela foi oficialmente incorporada ao bloco (DEL'OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017).

Assevera Amaral Júnior (2015) que a criação do Mercosul foi facilitada pelo substrato cultural comum compartilhado, seja pela proximidade linguística, seja pela existência de culturas que se entrelaçam, auxiliando, assim, o entendimento entre os seus membros, viabilizando o diálogo no plano regional. Ainda, afirma Guerra (2019) que o Mercosul procura estabelecer um processo de integração, que envolve comércio exterior, agricultura, indústria, moeda, troca de capitais, de serviços, transportes, comunicações etc. Portanto, nas palavras de Costa (2018, não paginado), “ao passo que a integração faz com que os trabalhadores migrem entre os países integrantes do grupo, as regras previdenciárias devem passar pela mesma integração, a fim de não gerar prejuízos futuros àqueles que passaram a vida laboral em países diferentes.”

Assim, no que tange a proteção previdenciária decorrente deste fluxo de pessoas que movimentam o bloco na busca de oportunidades de trabalho, o Mercosul estabeleceu o Acordo Multilateral de Seguridade Social, firmado em 15/12/1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 451/2001, estando em vigor a partir de 01/06/2005.

Assinala-se que existem dois tipos de acordos de proteção social, os bilaterais, firmados entre dois países, e os multilaterais, firmados entre mais de dois

países. Deste último, como é o caso do Acordo estabelecido no bloco mercosulino, ensinam Castro e Lazzari (2019, não paginado):

Diante do cada vez mais comum fenômeno da migração de pessoas, resultante não somente da globalização da economia, mas também dos movimentos populacionais em busca de novas oportunidades de trabalho, tem sido frequente a adoção de tratados internacionais que celebram acordos de reciprocidade de tratamento em matéria de proteção social, tendo o Brasil também firmado diversos deles.

De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em seu artigo 630, os Acordos de Previdência Social entre países caracterizam-se como uma norma de caráter internacional para a coordenação das legislações nacionais em matéria de previdência, com o objetivo de ampliar a cobertura, conforme previsto em cada Acordo.

Ainda no que se refere a Acordos Internacionais de Previdência Social, explicam Castro e Lazzari (2019, não paginado):

Os Acordos Internacionais de Previdência Social estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando na modificação da legislação vigente no país, cumprindo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável, e o respectivo Acordo.

Deste modo, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul vem a permitir que trabalhadores migrantes e suas famílias tenham acesso aos benefícios da seguridade social, tornando possível que um Estado-parte contabilize o tempo de contribuição de outro Estado-parte para fins de concessão de benefícios previdenciários (TEIXEIRA, 2020).

Importante ressaltar que, nas palavras de Carvalho ([2020], não paginado), o Acordo Multilateral de Seguridade, no que se refere a proteção previdenciária, está diretamente relacionado ao trabalho formal. Assim explica o autor:

O indivíduo só comprova o seu período contribuído junto à Previdência Social do país através do trabalho formal. Assim, poderíamos inferir que, no plano regional, os únicos trabalhadores efetivamente protegidos são aqueles que desempenham atividade formal ou que possam contribuir com o sistema previdenciário; em regra, ao contribuir, o obreiro já se encontra amparado

pelo sistema protetivo da seguridade social. (CARVALHO, [2020], não paginado).

No tocante ao Regulamento Administrativo para a efetiva aplicação do Acordo, sinala-se que o artigo 2º elenca as autoridades competentes, as entidades gestoras e os organismos de ligação. No Brasil, são autoridades competentes o Ministério da Fazenda e o Ministério da Saúde, que possuem competência sobre os Regimes de Seguridade Social, enquanto as entidades gestoras, isto é, as instituições competentes para conceder as prestações e os organismos de ligação tratam-se do Instituto Nacional de Previdência Social e do Ministério da Saúde.

Em relação a cobertura de benefícios, o Decreto Legislativo nº 451/2001, que aprovou o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, prevê as prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou pensão por morte. O auxílio-doença também faz parte do rol de benefícios cobertos pelo Acordo, conforme a Resolução nº 1, de 2005, estabelecido pela Comissão Multilateral Permanente. Assim, nota-se que o Brasil concede aos trabalhadores imigrantes do Mercosul os benefícios de aposentadoria por idade, invalidez, auxílio-doença e pensão por morte, benefícios estes já explicados no capítulo anterior.

A disposição acerca da totalização de período de contribuição encontra-se no artigo 7º do Decreto Legislativo. Explana Batista ([2017]) que este artigo prevê a preservação dos direitos à Previdência Social, sendo possível o requerimento de benefícios previstos no Regime Geral de Seguridade Social do país onde o trabalhador se encontra, ou seja, o acordo faz uso da regra da territorialidade no momento da concessão do benefício. Também, o artigo 7º colaciona que, caso o período de contribuição do trabalhador for inferior a doze meses, o Estado poderá não reconhecer prestação alguma.

Ainda, contribui a Cartilha Explicativa (2018, p. 5), no que se refere a totalização de período de contribuição:

[...] a regra geral é que o trabalhador permaneça vinculado apenas à legislação do país em que exerce sua atividade, possibilitando que o tempo de contribuição ou seguro cumprido em outro país seja utilizado no país de origem, e vice-versa, para fins de cumprimento da carência exigida e demais requisitos para o benefício requerido.

No que diz a respeito à Renda Mensal Inicial, dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 649, que o período de seguro apurado relativo ao país acordante inicialmente será considerado como sendo do Brasil, nomeando-se tal cálculo como Renda Mensal Inicial Teórica. Importante ressaltar, de acordo com a IV Conferência Brasileiros no Mundo, realizada no ano de 2013, não são considerados os recolhimentos efetuados no exterior, somente aproveita-se o tempo de contribuição.

Neste mesmo sentido, corrobora o artigo 35, §1º do Decreto nº 3.048/1999, que ainda acrescenta a respeito da possibilidade da renda mensal inicial resultar em valor inferior ao salário mínimo.

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º A renda mensal inicial pro rata dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais, será proporcional ao tempo de contribuição para previdência social brasileira e poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Outrossim, o artigo 650 da Instrução Normativa nº 77/2015 traz que, sobre a renda mensal inicial teórica aplica-se a proporcionalidade: o resultado da razão entre o tempo de contribuição cumprido no Brasil dividido pelo tempo total. Ou seja, sintetiza a IV Conferência Brasileiros no Mundo (2013), que inicialmente calcula-se o valor teórico, como se todos os períodos de cobertura houvessem sido completados sob a legislação do Brasil, após, sobre este valor, calcula-se o valor real do benefício a ser pago em razão da duração dos períodos de cobertura no Brasil e a duração total dos períodos de cobertura sob a legislação de ambos os países. A fórmula de cálculo se dá desta maneira:

$$RMI1 = RMI2 \times TS / TT$$

Onde:

RMI 1 = renda mensal inicial proporcional

RMI 2 = renda mensal inicial teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países acordantes (observado o limite máximo, conforme legislação vigente).

Fonte: Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 (2015)

Veja-se abaixo figura que sintetiza o processo de cálculo de Renda Mensal Inicial através de um exemplo prático, a fim de facilitar a compreensão do procedimento:

Figura 1- Exemplo de Cálculo



EXEMPLO DE CÁLCULO

- **Benefício:** Aposentadoria por Idade
- **Valor da prestação teórica:** R\$ 3.000,00
- **Tempo de contribuição no Brasil:** 5 anos
- **Tempo de contribuição no País Acordante:** 10 anos

$$\begin{aligned} \text{RMI (1)} &= \frac{3000,00 \times 5}{15} \\ \text{RMI (1)} &= 1000,00 \end{aligned}$$

- **Valor da prestação proporcional:** R\$ 1.000,00

Fonte: IV Conferência Brasileiros no Mundo (2013)

Em relação ao requerimento de benefício no Brasil com totalização de tempo de contribuição de outro país acordante, este é realizado em qualquer Agência da Previdência Social, que após recebido o pedido, enviará para o Organismo de Ligação responsável por efetuar a comunicação com o país signatário (CARTILHA EXPLICATIVA, 2018).

De acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (2020), com a Resolução nº 136 de 30 de dezembro de 2010, a operacionalização de cada Acordo de Previdência Social ficou em um único Organismo de Ligação, assim, o Organismo de Ligação que fica a cargo dos processos concessórios dos benefícios no âmbito do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul no Brasil é a Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais na cidade de Florianópolis, Santa Catarina.

No que tange a operacionalização do procedimento de totalização de tempo de contribuição, explica Carvalho ([2020]):

Os procedimentos administrativos para operacionalização do acordo são regulamentados pelo Regulamento Administrativo do Acordo. As informações todas são transmitidas pela via do Sistema de Acordos Internacionais (SIACI), criado pelo Dataprev, empresa pública do governo brasileiro. Basta o lançamento dos dados no formulário eletrônico que os países onde o trabalhador possui períodos de trabalho formal serão notificados a prestar informações, analisar e deferir o pedido.

Diante disso, considerado os aspectos abordados a respeito do Acordo protetivo celebrado no Mercosul, ressalta Carvalho ([2020]) a necessidade de aproximações entre normas, sistemas e procedimentos administrativos que viabilizem o exercício por parte dos trabalhadores, eis que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul opta por não harmonizar um conceito padrão e único de seguridade social no bloco. Neste mesmo sentido, elucida a Cartilha Explicativa (2018) que se estabelece no Mercosul uma relação entre os países em que se garante o acesso aos benefícios previdenciários, sobretudo, sem modificar a legislação vigente do país.

Ocorre que, ao passo que Estados optam por uma integração regional que facilita os seus intercâmbios, isso faz com que as demais regras que envolvam a interação de pessoas e Estados, em virtude da livre circulação, também passem por uma integração, como é o caso das legislações previdenciárias.

Dessa forma, há que ser estudado, no próximo capítulo, a efetividade do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul na sua atual redação e o caráter fundamental da cooperação internacional entre os Estados, a fim de solucionar os problemas advindos das fragilidades de integração, caracterizadas pela diversidade normativa.

4 A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DIANTE DAS DIVERSIDADES PREVIDENCIÁRIAS NO MERCOSUL

Este capítulo aborda acerca do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, analisando o seu alcance no Brasil ante a realidade fática do bloco. Demais disso, são analisadas as diferentes legislações concernentes a cada Estado parte e examinadas possíveis alternativas a serem adotadas, através da cooperação internacional entre os Estados acordantes, para o progresso do desenvolvimento comum da Previdência Social.

4.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS BRASILEIROS QUANTO À APLICAÇÃO E EFICÁCIA DO ACORDO

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul tem como objetivo garantir e reconhecer aos trabalhadores que se estabelecem formalmente no mercado de trabalho o acesso aos benefícios da Seguridade Social e a totalização de período de contribuição, conforme visto no capítulo anterior.

Contudo, explica Sant'anna (2016) que, em que pese a integração regional incentive a circulação de trabalhadores, as assimetrias existentes entre os países do Mercosul em matéria social, como a aplicação de normas previdenciárias, dificultam, se não impedem, a manutenção da proteção à classe trabalhadora.

De acordo com Carvalho ([2020]), o número de trabalhadores que migraram dentro do Mercosul se aproxima de um milhão de trabalhadores desde o ano de 2005. Ocorre que, muito embora o fluxo migratório dentro do bloco mercosulino seja intenso e apesar de o Acordo Multilateral de Seguridade Social ter conferido relevância à proteção social dos trabalhadores, Sant'anna (2016) explana que o número de benefícios concedidos em virtude do Acordo no ano de 2016 somaram apenas 302 em todo Mercosul. Assim, ressalta o autor:

O cotejo entre incremento no volume de pessoas migrantes e o baixo número de proteção previdenciária denuncia a problemática do acesso e gozo desse direito, da informalidade e do trabalho precário, que constitui desafio do bloco. (SANT'ANNA, 2016, não paginado).

Em pesquisa realizada no dia 20 de outubro de 2020 ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, foram identificadas 27 decisões que se referem ao Acordo Multilateral de Seguridade Social desde o ano de 2011, conforme os termos de pesquisa: “acordo multilateral” e “seguridade”. A partir desta análise jurisprudencial nota-se, em um primeiro momento, que o número de julgados para aplicação do Acordo não condiz com o fluxo migratório sustentado pelo Mercosul. Ademais, nota-se, através dos julgados, uma problemática: extinção do feito sem exame de mérito por falta de comprovação do tempo de contribuição prestado no outro Estado parte. Neste sentido, colaciona-se recente julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PAÍSES DO MERCOSUL. ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL. CERTIDÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Conforme o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, o cômputo de período de labor depende de apresentação de certidão expedida pelo órgão previdenciário do país em que prestado o serviço. 2. Esta Corte, nas hipóteses em que a parte autora pretende o cômputo de tempo de serviço prestado em outro país do Mercosul, porém não apresenta a necessária certidão, tem entendido que a melhor solução é a extinção do feito sem exame de mérito, de forma que o segurado possa, futuramente, após obter a certificação do tempo de serviço prestado no exterior, requerer sua averbação junto ao RGPS. (BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. Turma Regional Suplementar do Paraná. AC 5046205-43.2016.4.04.700. Relator Luiz Fernando Wowk Penteado. Data da decisão: 04/02/2020).

Verifica-se, na decisão acima, que se trata de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o interesse de cômputo de período de atividade prestado em país acordante do Mercosul, nos termos do Acordo Multilateral de Seguridade Social. Todavia, uma vez não certificado pelo órgão previdenciário do país signatário, julgou-se a extinção do feito sem exame do mérito, em razão da indispensabilidade da certidão de tempo de serviço à propositura da demanda. Importante assinalar que, dos poucos julgados que tramitaram no Tribunal Federal da 4ª Região, na pesquisa realizada em 20 de outubro de 2020, pôde-se notar 07 julgados somente neste sentido, o que corresponde em torno de 25% de todos os processos analisados.

Na seara administrativa, de acordo com os dados estatísticos da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (2020), no que tange a quantidade de benefícios concedidos no Brasil no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, segundo países acordantes durante os anos de 2016 a 2018, constatou-se os seguintes números concessórios com os países acordantes do Acordo Multilateral do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai): no ano de 2016, 84 benefícios concedidos; no ano de 2017, 51 processos concedidos e, no ano de 2018, 65 processos concedidos.

Veja-se abaixo o anuário estatístico, considerando o total de concessões e a classificação dos benefícios objetos dos processos administrativos durante os anos de 2016 a 2018:

Tabela 1- Anuário Estatístico da Previdência Social

Países	Anos	Total	Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por tempo	Pensão por morte	Auxílio Doença
Argentina	2016	33	26	2	-	5	-
	2017	16	14	-	-	2	-
	2018	38	35	-	-	3	-
Paraguai	2016	3	3	-	-	-	-
	2017	4	4	-	-	-	-
	2018	5	4	-	-	1	-
Uruguai	2016	48	40	3	-	3	2
	2017	31	25	2	-	3	1
	2018	22	18	2	-	2	-

Fonte: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (2018)

Portanto, tanto o número de processos judiciais ou administrativos evidenciam a baixa efetividade do Acordo para fins de fruição de benefícios de previdenciários,

todavia, isso se justifica, conforme Carvalho ([2020]), porque apesar do número considerável de trabalhadores que migram, a maioria não se formaliza, o que impede a inclusão no rol de protegidos pelo Estado, ou ainda, são impedidos de se formalizarem em razão da atividade não ser reconhecida pelo Estado onde presta atividade.

Tal assertiva é dada, conforme nos ensina Sant'anna (2016), porque há tipos de trabalhadores que não possuem reconhecimento de modo amplo e irrestrito de suas atividades, o acesso e gozo a proteção previdenciária no plano regional, como o caso do trabalhador rural no Paraguai.

Explana Carvalho ([2020]) que, embora o segurado especial seja reconhecido pelo Brasil para fins de aposento, o trabalhador rural que atuar em regime de economia familiar no Paraguai não poderá contribuir ou ter este período reconhecido junto a Previdência Social de qualquer país acordante, em razão do país paraguaio não reconhecer a qualidade de segurado ao agricultor. Desta maneira, o período não será certificado para fins de totalização e, por conseguinte, não estará caracterizado perante os demais Estados ante a ausência da comprovação do tempo de contribuição prestado no Paraguai.

Logo, esta problemática evidenciada dos trabalhadores que não possuem suas atividades reconhecidas e não recebem proteção previdenciária no plano regional, ante a não certificação do período para totalização de tempo de contribuição em outro Estado parte, como visto na decisão jurisprudencial acima colacionada, demonstra uma fragilidade do Acordo Multilateral de Seguridade Social, uma vez que apenas garante parcela dos trabalhadores que migram no bloco mercosulino, o que reflete nos números das estatísticas aqui levantados.

Veja-se que o artigo 4º do Decreto Legislativo nº 451/2001 referente ao Acordo, estabelece que o trabalhador está submetido à legislação do Estado cujo território esteja exercendo a atividade laboral, ou seja, privilegia-se a norma interna do Estado acordante, priorizando a regra da territorialidade, portanto, nas palavras de Sant'anna (2016), o Acordo Multilateral estabelece uma lógica de coordenação de sistemas previdenciários, ao passo que se deveria trabalhar a harmonização destes sistemas, a fim de ampliar o acesso à proteção previdenciária. Neste sentido, conclui o autor:

[...] importa reforma estrutural na visão conservadora do modelo de proteção social, que cria políticas e direitos a partir da lógica do trabalho formal, excluindo dessa proteção as parcelas menos favorecidas e que se submetem ao trabalho precário, informal, como forma de subsistência. (SANT'ANNA, 2016, não paginado).

Wanderley (2013 apud RODRIGUES, 2016) afirma que o processo de integração do Mercosul, ao contemplar basicamente aspectos econômicos e comerciais, relegando a um segundo plano as políticas sociais, traz à tona o perigo de ser mais um processo de exclusão social. Tal entendimento vem a corroborar com os dados aqui apresentados no que tange à Previdência Social, mostrando-se cada vez mais necessário um aprofundamento político social. Neste sentido, conclui Rodrigues (2016, p. 15):

A expectativa é de um processo em que as diversas iniciativas se tornem sinérgicas, ao mesmo tempo em que o enfrentamento da desigualdade, a busca da desconstrução das assimetrias regionais, a construção de uma identidade regional, a instauração de uma complementaridade, cooperação e autodeterminação entre os povos e as nações, a inserção internacional mais soberana e a ampliação da participação de componentes sociais representem um objetivo comum. Este o papel central dos avanços e desafios do MERCOSUL rumo ao desenvolvimento e à integração na América do Sul.

Deste modo, a cooperação internacional assume um papel fundamental para os novos contornos da integração regional. Tem-se certo de que a globalização e o intenso fluxo migratório testemunhado pelo Mercosul impedem que o organismo internacional haja indiferente à temática da proteção social dos seus cidadãos.

Assim, no próximo subcapítulo será realizada uma análise acerca dos diferentes sistemas previdenciários vigentes nos países integrantes do bloco do Mercosul, e de como a adoção de uma harmonização normativa pode ser uma das alternativas para a efetiva promoção das garantias previdenciárias.

4.2 CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO UNIFORMIZADO, PRIVADO E COMPARADO PARA A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DO MERCOSUL

Neste primeiro momento, para uma melhor compreensão do atual cenário previdenciário no Mercosul, aborda-se acerca da legislação concernente a

Previdência Social dos países Argentina, Paraguai e Uruguai, integrantes do Acordo Multilateral de Seguridade Social ao lado do Brasil.

Inicialmente, se faz necessário tecer importantes considerações quanto aos sistemas contributivos adotados pelos países. Nos Estados Partes do Mercosul, há a adoção de dois sistemas, o de repartição e o misto.

Do sistema de repartição, ensinam Castro e Lazzari (2020, não paginado):

Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência.

Portanto, o sistema de repartição é gerido tão somente pelo Estado, que recolhe as contribuições sociais para um único fundo e distribui aos que tem direito de receber. De outro lado, o sistema misto adota paralelamente os sistemas de repartição e capitalização. Do sistema de capitalização, ensinam Castro e Lazzari (2020, não paginado):

[...] adotam regras que estabelecem como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado – ou uma coletividade deles – contribui para a criação de um fundo – individual ou coletivo – com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos “fundos de pensão”, as entidades fechadas de previdência complementar.

Desta maneira, adotado o sistema misto, utiliza-se tanto de contribuições para um fundo único (estatal), como para capitalizações individuais. Explicam Pavani, Villatore e Winter (2020, não paginado) que geralmente o fundo geral garante contribuições mínimas para suprir apenas as necessidades mais básicas, enquanto o excedente é voltado para as contas de capitalização individuais.

A Previdência Social da Argentina aderiu ao sistema misto de capitalização individual, aprovado pela Lei nº 24.241 no ano de 1993, conforme preconiza o seu artigo 1º:

Artigo 1º - É instituído o Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões (SIAP), de âmbito nacional e sujeito às regras desta lei, que abrangerá as contingências de velhice, invalidez e morte e será integrado no Sistema Único de Segurança Social (SUSS)

Este sistema é constituído por: 1) Um regime de pensões público, baseado na concessão de prestações pelo Estado que serão financiadas através de um regime de repartição, doravante também um regime de repartição, e 2) Um regime de pensões com base na capitalização individual doravante também Regime de Capitalização.¹

No que tange a estrutura previdenciária do país, ressalta-se que no ano de 2017 foi aprovada a Reforma da Previdência, que acarretou mudanças das regras conduzidas pelo governo do então presidente Mauricio Macri. Pavani, Villatore e Winter (2020) explanam que, dentre as principais mudanças, reduziu-se os reajustes dos valores pagos a título de benefício.

Atualmente, a legislação previdenciária argentina, através da Lei nº 24.241/1993, em seu artigo 46, prevê a concessão dos benefícios de aposentadoria ordinária, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, financiados por meio da capitalização individual das contribuições previdenciárias.² Conforme regulamenta a Lei nº 24.241/1993, a aposentadoria ordinária se estabelece aos contribuintes homens a partir dos 65 anos de idade e às mulheres a partir dos 60 anos.

No Paraguai, a Constituição é do ano de 1992 e não contém reformas no setor previdenciário, sendo que o Regime Geral de Previdência Social paraguaio apresenta uma das mais baixas garantias aos segurados entre os Estados Partes (MITO, 2017).

Os serviços do sistema de Seguridade Social podem ser públicos, privados ou mistos, em todos os casos, com a supervisão do Estado, conforme assegura o artigo 95 da Constituição da República do Paraguai.

¹ Artículo 1º - Institúyase con alcance nacional y con sujeción a las normas de esta ley, el Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones (SIJP), que cubrirá las contingencias de vejez, invalidez y muerte y se integrará al Sistema Único de Seguridad Social (SUSS).

Conforman este sistema: 1) Un régimen previsional público, fundamentado en el otorgamiento de prestaciones por parte del Estado que se financiarán a través de un sistema de reparto, en adelante también Régimen de Reparto, y 2) Un régimen previsional basado en la capitalización individual, en adelante también Régimen de Capitalización

² Artículo 46.- El régimen instituido en el presente título otorgará las siguientes prestaciones:

- a) Jubilación ordinaria.
- b) Retiro por invalidez.
- c) Pensión por fallecimiento del afiliado o beneficiario.

Dichas prestaciones se financiarán a través de la capitalización individual de los aportes previsionales destinados a este régimen.

Artigo 95 - SEGURIDADE SOCIAL

O sistema obrigatório e abrangente de segurança social para trabalhadores dependentes e seus família será estabelecida por lei. Sua extensão a todos os setores da população.

Os serviços do sistema previdenciário podem ser públicos, privados ou mistos, e em todos os casos serão fiscalizados pelo Estado.

Os recursos financeiros do seguro social não serão desviados de suas finalidades específicas e estarão disponíveis para este fim, sem prejuízo dos lucrativos investimentos que pode aumentar sua riqueza.³

No que se refere às coberturas previdenciárias paraguaias, através dos artigos 59 e 60 da Lei nº 98/1992, garantem-se os benefícios de aposentadoria ordinária, para os contribuintes com 60 anos de idade e 25 anos de serviço, aposentadoria por invalidez por doença comum, aposentadoria por invalidez por acidente ou doença profissional⁴, bem como, pensão por morte⁵.

Explicam Pavani, Villatore e Winter (2020) que não há uma regulação para autônomos ou contribuintes individuais, sendo a vinculação ao sistema exclusiva para os empregados formais. Ainda, corrobora Mito (2017) que os trabalhadores rurais e da economia informal não estão incluídos no modelo de seguro social, apesar da maioria dos trabalhadores paraguaios trabalharem na informalidade.

Por sua vez, o Uruguai, mediante a Lei nº 16.713/1995, através do artigo 4º, estabelece um sistema contributivo misto.

Artigo 4. - (Regime misto). O sistema de pensões criado assenta num sistema misto, que recebe contribuições e concede benefícios de forma combinada,

³ Artículo 95 - DE LA SEGURIDAD SOCIAL El sistema obligatorio e integral de seguridad social para el trabajador dependiente y su familia será establecido por la ley. Se promoverá su extensión a todos los sectores de la población. Los servicios del sistema de seguridad social podrán ser públicos, privados o mixtos, y en todos los casos estarán supervisados por el Estado. Los recursos financieros de los seguros sociales no serán desviados de sus fines específicos y; estarán disponibles para este objetivo, sin perjuicio de las inversiones lucrativas que puedan acrecentar su patrimonio.

⁴ Art. 59.- El Instituto concederá al Asegurado las siguientes Jubilaciones:

a) Ordinaria;

b) Invalidez por Enfermedad Común; y,

c) Invalidez por Accidente del Trabajo o Enfermedad profesional

⁵ Art. 62.- En caso de fallecimiento de un Jubilado, o de un asegurado activo, que hubiera adquirido derecho a una jubilación, o que acreditare un mínimo de 750 (setecientos cincuenta) semanas de aportes sin tener la edad mínima para su jubilación, o que fallezca a consecuencia de un accidente del trabajo o enfermedad profesional, los familiares sobrevivientes tendrán derecho a percibir en concepto de pensión el 60% (sesenta por ciento) del importe de la jubilación que disfrutaba o que le hubiera correspondido al causante, en orden excluyente

uma parte através do sistema de aposentadoria solidária intergeracional e a outra através da aposentadoria por poupança individual obrigatória.⁶

Elucidam Pavani, Villatore e Winter (2020) que, no sistema uruguaio, as contribuições são obrigatórias, tanto para o fundo público de repartição quanto para as contas de capitalização individual, existindo, ainda, uma terceira contribuição facultativa. Garmendia (2010 apud PAVANI, VILLATORE E WINTER, 2020) explica que a distribuição de contribuição, seja para repartição pública, capitalização individual ou facultativa, é definida pelo salário recebido pelo trabalhador.

A legislação previdenciária uruguaia, Lei nº 16.713/1995, prevê a cobertura dos benefícios de aposentadoria comum, cumpridos 60 anos de idade e 35 anos de serviço, incapacidade total, idade avançada, cumpridos 70 anos de idade e 15 anos de serviço, subsídio transitório para invalidez parcial e pensão por morte.

Em relação a proteção previdenciária do Brasil, embora já abordada nos capítulos anteriores, inclusive, com ênfase na Reforma ocorrida no ano de 2019, que alterou a estrutura previdenciária do país, destaca-se que o sistema previdenciário brasileiro, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, mantém-se de caráter contributivo e de filiação obrigatória, pautando-se pelo sistema de repartição simples, diferentemente dos demais países.

Desta maneira, visto de forma sintética a proteção previdenciária dos países acordantes do Acordo Multilateral, Argentina, Paraguai e Uruguai, bem como, o Brasil de forma mais aprofundada nos capítulos anteriores, evidenciam-se as diversidades no complexo jurídico-normativo do bloco, apesar das reformas estruturais mais recentes na Argentina em 2017, e no Brasil em 2019 que, dentre suas principais alterações, aproximou-se dos demais países, com a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima.

De todo modo, em que pese o Acordo Multilateral de Seguridade Social ter como escopo garantir o direito a proteção previdenciária aos trabalhadores que circulam o bloco, no momento em que garante a primazia do direito interno,

⁶ Artículo 4º.- (Régimen mixto). El sistema previsional que se crea, se basa en un régimen mixto que recibe las contribuciones y otorga las prestaciones en forma combinada, una parte por el régimen de jubilación por solidaridad intergeneracional y otra por el régimen de jubilación por ahorro individual obligatorio.

subsidiando-se pela regra de territorialidade, o mesmo acaba por sustentar as assimetrias normativas, razão pela qual se fazem necessárias adaptações para a efetivação completa das garantias previdenciárias.

Tais adaptações se justificam porque o fenômeno da globalização, somado a tendência integracionista, como ocorre no Mercosul, repercute fortemente no Direito Previdenciário.

Ressalta-se que o Mercado Comum do Sul implica, dentre os seus objetivos, o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração (MERCOSUL, 2020). Sinala-se que no ano de 2014 os Estados Partes aprovaram a Política de Cooperação Internacional do Mercosul que, dentre seus objetivos, atribui a importância de aprofundar a integração regional e reduzir as assimetrias entre os países do bloco (MERCOSUL, 2020).

Mito (2017) salienta a necessidade de um equilíbrio legislativo e socioeconômico, uma vez que a realidade do Mercosul se distancia de seus objetivos, considerando as diferenças sociais e a pouca relevância conferida pelos governos, o que preconiza a urgência na harmonização das legislações entre os países membros, principalmente nas questões atinentes ao direito previdenciário.

Assim, a partir do que foi demonstrado neste capítulo até aqui, verifica-se que o Mercosul está diante de uma integração regional entre países com heterogeneidade de legislações, tornando-se necessária uma harmonização que concretize uma solução jurídica ao cenário diversificado encontrado na seara previdenciária, que dificulta o desenvolvimento comum da proteção social.

Explica Viegas (2004), através da criação da Teoria da Harmonização Jurídica, que a harmonização pode ser sinônimo de uniformização jurídica, isso porque dispõe de uma gradação variada, abarcando espécies distintas, que vão desde um mínimo de aproximação até um máximo, ou seja, pode partir de alguns aspectos que são tornados comuns nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, ou em um grau máximo beirando a unificação legislativa.

Importante ressaltar que a forma estabelecida pelo bloco, através do Acordo Multilateral de Seguridade Social, não deixa de ser uma forma de cooperação, apesar de forma branda e não tão efetiva, busca reconhecer os períodos contributivos nos

Estados-Partes. Contudo, diante da relevância do direito previdenciário, tido como um direito fundamental, não há como se conformar que um bloco, regido pela integração, suporte legislações heterogêneas que, em cada Estado, ora haverá direito e ora não, ora haverá requisitos a cumprir, ora haverá outros.

Martinez (2017) assevera que as normas securitárias relativas à imigração são mal geridas administrativamente e carentes de comentários, tanto que a doutrina nacional é silente ao assunto, quase não comparecendo na bibliografia, o que mostra, mais uma vez, a necessidade de um novo olhar as questões sociais que ascendem ao plano internacional, facilitados pelo processo regional de integração do Mercosul.

Insta salientar que o direito é um processo social de adaptação e é neste sentido que leciona Kertzman (2020, p. 19):

[...] de tempos em tempos surge a necessidade de reanálise da matriz da proteção social para ajustar a previdência aos riscos sociais atuais, criando novos benefícios, quando novos riscos sociais tiverem surgido, e extinguindo benefícios que não representam mais riscos sociais.

O autor em comento ainda assinala que o objetivo de reformar os sistemas de proteção social se justificam pela necessidade de ajustar a matriz protetiva, adequando o rol de benefícios à necessidade da sociedade. Portanto, levando estes ensinamentos ao bloco de integração regional do Mercosul, aqui trata-se de instituir um sistema previdenciário no qual a harmonização incida no conteúdo dos ordenamentos nacionais, a fim de atender as novas necessidades que surgem com o passar do tempo, intensificadas pela globalização, com um fim em comum, a efetiva promoção das garantias previdenciárias.

A partir disso que Dolinger e Tiburcio (2020) lecionam a respeito do Direito Internacional Uniformizado, que nada mais é que o esforço comum dos Estados de uniformizar determinadas instituições jurídicas. Nesse sentido, Mazzuoli (2019) ensina que o direito uniformizado opera através de tratados internacionais, na busca para uniformizar a solução jurídica relativa a um tema de direito, ou seja, a uniformização versa apenas sobre certos temas de interesse dos Estados.

Mazzuoli (2019) ainda explica que o Direito Uniformizado se justifica pelo fato de os Estados reconhecerem que a aplicação única e exclusiva de suas leis

domésticas impede, no atual contexto internacional, a uniformização das regras conflituais sobre determinados temas.

Assim, em consonância com o atual cenário previdenciário do Mercosul, que carece de adaptações para o desenvolvimento comum da proteção social, mostra-se como uma alternativa a aplicação do direito internacional uniformizado, uma vez que através da adoção deste, a previdência social passa a ser objeto de uma nova convenção internacional que uniformizará as regras jurídicas por meio de leis uniformes aos Estados-partes.

Todavia, quando não se consegue operacionalizar um sistema uniformizador, analisa-se uma segunda alternativa, contribuição dada pelo Direito Internacional Privado. Dolinger e Tiburcio (2020) explicam que, na medida que o Direito Internacional Privado conflitual é criado por normas internas, fatalmente surgirão conflitos entre regras de solução dos conflitos. A partir disso, surge o Direito Internacional Privado Uniformizado, idealizado por Mancini e Asser, que, diferente do Direito Internacional Uniformizado, não busca a uniformidade completa de suas leis, mas sim, busca, sob a forma de um tratado internacional, determinar qual dentre as legislações em conflito será aplicável a relação de direito.

Portanto, aqui não se está diante de uma primazia do direito interno, como preconiza o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul em seu texto, mas sim se está diante de uma cooperação entre Estados, que buscam, como forma de harmonização, determinar a legislação a ser aplicada, frente a um conflito normativo. Aqui pode-se ressaltar as decisões jurisprudenciais já apresentadas em que, em sua maioria, não era reconhecido o direito a aposentadoria, em razão da não certificação do Estado-parte, ou seja, do seu não reconhecimento da atividade prestada, como é o caso dos trabalhadores rurais que desempenham suas atividades no Paraguai, e não podem as ter reconhecidas nos demais Estados-partes. A primazia do direito interno acaba por se tornar uma afronta a condição integrativa do bloco regional do Mercosul, uma vez que sequer permite uma cooperação entre Estados a fim de garantir, entre duas ou mais legislações diversas, a que melhor beneficie o trabalhador que circula no bloco, o que se mostra até contraditório, uma vez que a primazia do direito interno acaba por se tornar um freio na circulação de trabalhadores, ao passo que o Mercosul deve estimular esta circulação.

Por fim, não há como não mencionar a importante contribuição do Direito Comparado. Dolinger e Tiburcio (2020, não paginado) explicam que “é a ciência ou método que estuda, por meio de contraste, dois ou mais sistemas jurídicos, analisando suas normas positivas, fontes, história e os variados fatores sociais e políticos que as influenciam”.

Ressaltam os autores que na própria elaboração do Direito Internacional Uniformizado e do Direito Internacional Privado Uniformizado recorre-se ao comparatismo jurídico, razão pela qual o Direito Comparado desempenha uma função de apoio, que assume uma posição de destaque.

Em outras palavras, a verificação se há uniformidade ou conflito entre regras de dois sistemas cabe ao Direito Comparado, e, uma vez constatado um conflito, a uniformização das legislações conflitantes ou a harmonização que indica qual dentre os sistemas deva ser aplicado são soluções que dependem da orientação do Direito Comparado. E, finalmente, os conflitos que ocorrem entre dois sistemas de Direito Internacional Privado igualmente requerem a colaboração do Direito Comparado, para eventual uniformização das regras do DIP. (DOLINGER, TIBURCIO, 2020, p. 297)

Isso se justifica porque é através do estudo comparativo que se deparam as convergências e as divergências, se mostram as semelhanças onde se poderia pensar haver conflito e diversidades onde se pensava haver uniformidade. A partir disso, pesquisam-se as possibilidades de aplainar estas em favor daquelas (DOLINGER, TIBURCIO, 2020).

Castro e Lazzari (2019) defendem, através do exame do direito comparado, o debate sobre iniciativas de reformas dos sistemas de segurança social e a necessidade das nações estarem engajadas, para se obter a melhor solução para os indivíduos que dependem da seguridade social, ressaltando os autores, a importância da previdência social, direito totalmente interligado a preservação da vida e da dignidade humana, que evita a penúria dos trabalhadores e seus dependentes, quando lhe falta a capacidade laborativa.

Apresentadas as alternativas como forma de promover uma melhor e ampla proteção social ao bloco do Mercosul, há de destacar um contraponto afirmado por Martinez (2017), no sentido de que as diferenças nacionais, como política, idioma, moeda e padrão de vida são fatores que podem vir a dificultar as normas de proteção

social relativas a imigração de trabalhadores, contudo, aduz, através do princípio da adaptação das legislações nacionais que:

É imprescindível esforço mútuo internacional no sentido de flexibilizar essas regras para tornar viável e factível o aproveitamento da filiação e da contribuição gerada em ambos países, noutro, quando diferentes as modalidades institucionais securitárias. (MARTINEZ, 2017, p. 119).

Portanto, acredita-se que as razões que cercam as diferenças, não podem ser mais relevantes que a busca pela proteção social dos seus trabalhadores, reiterando-se o caráter de direito fundamental do direito previdenciário, que, nas palavras de Rocha e Savaris (2019), lhe confere uma vocação protetiva que rejeita a proteção deficiente. Ou seja, não há como relegar a sua relevância.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de uma cooperação internacional entre os Estados para a readequação do bloco acerca da previdência social, mostrando-se, através da harmonização, uma solução às diversidades encontradas no cenário mercosulino, de modo que as contribuições trazidas pelo Direito Internacional Uniformizado, Direito Internacional Privado Uniformizado ou do Direito Comparado, venham a conferir um progresso do Mercosul quanto as suas questões sociais, refletindo positivamente na concessão dos benefícios previdenciários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é novidade que a globalização acelerou as interações internacionais, deste modo, mostrou-se relevante uma análise acerca do processo de integração regional do Mercosul, que facilitou a livre circulação de pessoas e, por sua vez, ampliou a mobilidade de trabalhadores através do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, objeto principal do estudo, que tem como propósito permitir o aproveitamento e a totalização do tempo de contribuição realizado em um Estado parte para outro. Diante disso, despertou-se um questionamento quanto a sua aplicabilidade e eficácia, em razão da diversidade legislativa encontrada entre os Estados do Mercosul.

Inicialmente, foi abordado acerca da Previdência Social do Brasil, em que foi possível constatar que o Estado brasileiro possui uma preocupação em legislar sobre os direitos securitários desde a Constituição do Império do Brasil. Com o passar do tempo, e com o aperfeiçoamento do direito, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social passou a integrar o conceito de Seguridade Social junto aos direitos à saúde e assistência, cada qual com sua legislação infraconstitucional específica. Em face disso, analisou-se a Lei nº. 8.213/1991, que atualmente sofreu alterações pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social. Assinala-se que apenas foram objeto de estudo os benefícios que são comuns ao Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, limitando-se as aposentadorias de idade, invalidez, auxílio-doença e pensão por morte. De todo modo, foi possível constatar que o país muito se preocupa com a proteção social dos trabalhadores que estão sob a sua vigência.

Todavia, preocupar-se tão somente com a proteção social daqueles que estão inseridos sob a sua legislação não se compatibiliza mais com a realidade, tendo em vista um movimento de pessoas que circulam entre os Estados, fomentando relações internacionais.

A partir disso, analisou-se o Direito Internacional e as suas transformações com o decorrer do tempo, que se mostraram necessárias, uma vez que o direito transcendeu os limites de suas fronteiras pátrias, chegando-se assim, ao estudo do processo de integração regional do Mercado Comum do Sul, fundado pelos países

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que desencadeou a criação do Acordo Multilateral de Seguridade Social, reflexo do processo de interação entre Estados e pessoas, que busca pelo aproveitamento e totalização do tempo de contribuição, para fins de fruição de benefício previdenciário. Sendo assim, feita a leitura de seus artigos, analisando a cobertura e o procedimento adotado, evidenciou-se uma coordenação entre os Estados, de modo que as legislações internas não sofreram modificações, distanciando o acordo de um ânimo de aproximação.

Ocorre que, em face desta não adaptação legislativa, constatou-se uma fragilidade do desenvolvimento comum da Previdência Social ao bloco, isso porque, através dos dados aqui levantados, a aplicabilidade do acordo se mostrou irrisória, apesar da intensa circulação que ocorre, carecendo ao Mercosul uma cooperação internacional que busque por proteger a todos os inseridos no processo de integração e torná-la um meio eficaz de proteção social.

Neste sentido, realizado um comparativo entre as legislações vigentes nos Estados Partes, apenas corroborou-se que o acordo multilateral, nos seus atuais termos, dificulta a concretização das garantias previdenciárias, eis que cada Estado tem o condão de conceder as prestações e reconhecer as atividades prestadas de acordo com a sua própria legislação, todavia, muitas vezes o que aqui é reconhecido, no outro não pode ser, o que torna objeto de muita celeuma, se não um retrocesso de direitos dentro de um mesmo bloco.

Dessa forma, visando por uma possível solução, foram apresentadas alternativas que se justificam pela necessidade de uma readaptação, viabilizadas pela cooperação internacional, através do Direito Uniformizado, Direito Internacional Privado Uniformizado ou do Direito Comparado, que contribuem para a harmonização das legislações dos Estados partes, sem ferir as suas autonomias nacionais.

Conclui-se, assim, que o direito previdenciário possui igual ou, permite-se dizer, maior relevância do que os demais interesses do Mercosul, visto que trata de direito reconhecidamente fundamental, concernente a preservação da vida e da dignidade humana; para tanto, os Estados devem discutir formas de harmonizar suas legislações e garantir o progresso e o desenvolvimento do bloco, de modo a facilitar o acesso e gozo dos benefícios previdenciários sob a perspectiva da cooperação internacional.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 14 nov. 2020
- ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**– 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611393/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em 14 nov. 2020
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496853/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 14 nov. 2020
- ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Uma contribuição à avaliação das inconsistências do modelo de projeção atuarial do Governo Federal e dos impactos de exclusão social da PEC 06/2019**. Brasília. p. 16, jun. 2019. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/assuntos-tributarios-e-previdenciarios/anfip-lanca-publicacao-sobre-projecao-atuarial-e-impactos-da-pec-6-2019/>. Acesso em 30 jun. 2020.
- ARGENTINA. **Ley nº 24.241, de 13 de octubre de 1993**. Ley Nacional del sistema integrado de jubilaciones y pensiones. Buenos Aires: Congreso. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24241-639/actualizacion>. Acesso em 14 nov. 2020
- BATISTA, Cássia. A Seguridade Social conforme o Acordo Multilateral do Mercado Comum do Sul. **13º Encontro Científico e Tecnológico**. Faculdade Sul Brasil. Toledo, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 451, de 14 de novembro de 2001**. Decreta o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_081013-161948-541.pdf. Acesso em 14 nov. 2020
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Decreta o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 14 nov. 2020

BRASIL. [Instrução Normativa (2015)]. **Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015**. Brasília, DF: Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em 14 nov. 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível 5046205-43.2016.4.04.7000**. Previdenciário. Cômputo de tempo de serviço prestado em países do Mercosul. Acordo multilateral de seguridade social. Certidão de prestação de serviço. Documento indispensável. Indeferimento da petição inicial. Relator Luiz Fernando Wowk Penteado. Data da decisão: 04/02/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF420790551>. Acesso em 14 nov. 2020.

BRASIL. **Regulamento Administrativo para a aplicação do acordo, de 15 de dezembro de 1997**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_081013-161948-938.pdf. Acesso em 14 de nov. 2020.

CAMPOS, Diego Araujo; TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional: público, privado e comercial**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609147/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 14 nov. 2020

CARVALHO, Guilherme Soares Schulz de. A Seguridade Social no Mercosul e a Proteção do Trabalhador Migrante, **Lex Editora**, Porto Alegre, [2020]. Disponível em: https://lex.com.br/doutrina_27646757_A_SEGURIDADE_SOCIAL_NO_MERCOSUL_E_A_PROTECAO_DO_TRABALHADOR_MIGRANTE.aspx. Acesso em 14 nov. 2020

COSTA, Alexandra Teixeira. Direito previdenciário no Mercosul. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69106/direito-previdenciario-no-mercosul/2>. Acesso em 14 nov. 2020

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610099/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em 14 nov. 2020

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985363/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em 14 nov. 2020

IV CONFERÊNCIA BRASILEIROS NO MUNDO, Praia do Forte: **INSS Diretoria de benefícios**, 2013. Disponível em:

<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/associativismo-e-politicas-para-as-comunidades/conferencias/2013-iv-conferencia-brasileiros-no-mundo/iv-cbm-documentos-de-trabalho-e-apresentacoes/apresentacoes-realizadas-durante-a-iv-cbm/Apresentacao%20CBM%20INSS%201.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973896/cfi/6/10!/4/2/6@0:21.4>. Acesso em 14 nov. 2020

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 14 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980740/cfi/6/10!/4@0:0>. Acesso em 14 nov. 2020

EXPLICATIVA, Cartilha. **Previdência Social no Mercosul**. Subgrupo de Trabalho nº 10. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2018/07/mercosulpt.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2019.

GOMES, Eduardo Bianchi; MONTENEGRO, Juliana Ferreira. **Introdução aos estudos de direito internacional**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611973/cfi/4!/4/4@0.00:8.74>. Acesso em 14 nov. 2020

HERZ, Mônica; TABAK, Jana; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155947/cfi/6/8!/4/4@0:0>. Acesso em 14 de nov. 2020

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em:

https://www.academia.edu/36423496/CURSO_DE_DIREITO_INTERNACIONAL_V_P%C3%9ABLICO_X. Acesso em 14 de nov. 2020

KERTZMANN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LAZZARI, João Batista [et al.]. **Comentários à reforma da previdência**. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em 14 nov. 2020

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/cfi/4!/4/4@0.00:0.0>. Acesso em 14 nov. 2020

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985448/cfi/6/10!/4/2@0:0>. Acesso em 14 nov. 2020

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990442/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em 14 nov. 2020

MERCOSUL. **Portal da Secretaria do Mercosul**. Governo do Brasil. [2020]. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/>. Acesso em 14 nov. 2020

MITO, Daiana de Lima. **A proteção previdenciária no Mercosul**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3384/5/Daiana%20de%20Lima%20Mito.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020

PAVANI, Gustavo Barby; VILLATORE, Marco Antônio César. Regimes Gerais de Previdência Social dos Estados partes do Mercosul: reformas estruturais, paramétricas e comparações entre os sistemas. **Revista Pensamento Jurídico**- São Paulo- volume 14, 2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/193/253>. Acesso em 14 nov. 2020

PARAGUAY. [Constitución (1992)]. **Constitución de La República de Paraguay de 1992**. Asunción. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Paraguay/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172894/cfi/4!/4/4@0.00:4.98>. Acesso em 14 nov. 2020

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação**. 2. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

RODRIGUES, Bernardo Salgado. **Mercosul: 25 anos de avanços e desafios**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Neiba. Volume V 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/neiba/article/view/27486>. Acesso em 14 nov. 2020

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619528/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 14 nov. 2020

SANT'ANNA, Sérgio Luiz Pinheiro [et al.]. **Integração Regional na América Latina: o papel do Estado nas políticas públicas para o desenvolvimento, os direitos humanos e sociais e uma Estratégia Sul-Sul**. São Paulo: Paco Editorial, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=VSySDgAAQBAJ&pg=PT2&dq=SANTANA+integra%C3%A7%C3%A3o+regional&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjXrI7Y-_zsAhVqHLkGHRx7A64Q6AEwAXoECAYQAg#v=onepage&q=SANTANA%20integra%C3%A7%C3%A3o%20regional&f=false. Acesso em 14 nov. 2020

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. **Acordos internacionais**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/acordos-internacionais/acordos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues>. Acesso em 14 nov. 2020

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO. **Anuário estatístico da Previdência Social**. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>. Acesso em 14 nov. 2020

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616787/cfi/3!/4/4@0.00:0.396>. Acesso em 14 nov. 2020

URUGUAY. **Ley nº 16.713, de 11 de septiembre de 1995**. Seguridad Social. Montevideo: Senado y Cámara de Representantes. Disponível em: [https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp3162273.htm#:~:text=Primer%20Nivel,-,\(R%C3%A9gimen%20de%20jubilaci%C3%B3n%20por%20solidaridad%20intergen](https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp3162273.htm#:~:text=Primer%20Nivel,-,(R%C3%A9gimen%20de%20jubilaci%C3%B3n%20por%20solidaridad%20intergen)

eracional).,aportaci%C3%B3n%20patronal%2C%20personal%20y%20estatal.&text=Segundo%20Nivel. Acesso em 14 nov. 2020

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 14 nov. 2020

VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos.

Novos estudos jurídicos. São Paulo, v.9 - n.3 -p.617-654 set./dez. 2004.

Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/382>. Acesso em 14 nov. 2020